



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NOHAN ZARDEC SANTOS CEDRAZ

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA – A AUTORIDADE POLICIAL
COMO FACILITADOR(A) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
PENAIIS**

Salvador
2017

NOHAN ZARDEC SANTOS CEDRAZ

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA – A AUTORIDADE POLICIAL
COMO FACILITADOR(A) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
PENAIIS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Doutora Selma Pereira de Santana.

Salvador
2017

NOHAN ZARDEC SANTOS CEDRAZ

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA – A AUTORIDADE POLICIAL
COMO FACILITADOR(A) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
PENAIIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de concentração de Direito Penal, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, 11 de setembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Selma Pereira de Santana – Orientadora _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.
Universidade Federal da Bahia.

Misael Neto da França– Examinador _____
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA
Professor efetivo de Direito Processual Penal e Prática Jurídica Penal da UFBA.
Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP
Universidade Federal da Bahia

Gabrielle Santana Garcia – Examinadora _____
Especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. Centro Universitário Jorge Amado. UNIJORGE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. Artigo

ADPF Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ Conselho Nacional de Justiça

NECRIM Núcleo Especial Criminal

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

TJBA Tribunal de Justiça da Bahia

À Theo, a alegria de meus dias

“O futuro não é o que tememos
É o que ousamos” (Carlos Lacerda)

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais**, 69fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017

RESUMO

A crise do sistema jurídico-penal brasileiro traz à tona a necessidade de repensar o paradigma penal vigente. Os elevados índices de encarceramento, as taxas de reincidência e os números da criminalidade, apresentados diariamente, demonstram a falência paulatina do modelo de justiça criminal tradicional e apontam para a descrença da sociedade, que parece não se sentir contemplada com as respostas que o Estado lhes apresenta diante dos conflitos. No ideal retributivo, o ofensor recebe o “castigo” pelo mal causado, a vítima é relegada ao esquecimento e os membros da sociedade assistem à punição como forma de exemplo para que não incidam nos mesmos erros que o castigado. Em virtude das demandas expostas pela contemporaneidade, esse sistema já não se sustenta. Nesse cenário, são urgentes medidas de resolução de conflitos que atendam as necessidades dos verdadeiros interessados no conflito: a vítima, o ofensor e a comunidade. A justiça restaurativa, surge como um novo paradigma de justiça, alternativo ao modelo tradicional. No seu âmbito, traz a valorização do diálogo entre as partes, o empoderamento da vítima, a auto responsabilização do ofensor, a reparação do dano e a participação da comunidade, como meios na busca da resolução do conflito. No panorama mundial, a expansão da justiça restaurativa tem sido notável nos últimos anos. A Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas, recomenda o uso de programas em justiça restaurativa para a resolução de conflitos em matéria criminal. Dessa forma, práticas restaurativas são aplicáveis em vários países e seus resultados indicam a satisfação das partes, obtida através de acordos restaurativos, que representam as suas respostas para o conflito. No Brasil, com o advento da Lei nº 9.099/95, a justiça restaurativa tem sido aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, através da mediação, em delitos de menor potencial ofensivo. Todavia, experiências ao redor do mundo comprovam a possibilidade de aplicação de práticas restaurativas ainda nas delegacias de polícia, com o Delegado(a) como mediador de conflitos. A aplicação da justiça restaurativa nas delegacias de polícia é plenamente possível, e poderá ser vista enquanto medida anterior ao processo penal, visando, portanto, a resolução do conflito de forma menos danosa, participa de acordo restaurativo e a reparação da vítima.

Palavras-chave: Sistema Jurídico-Penal. Resolução de Conflito. Justiça Restaurativa. Autoridade Policial. Delegacia de polícia. 12

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **The applicability of restorative justice in police stations - the police authority as a facilitator in resolving criminal disputes. 69.** Fls. Completion work (bachelor's degree in law). Faculty of Law, Federal University of Bahia

ABSTRACT

The crisis within the Brazilian criminal justice system brings to the fore a necessity to rethink the currently paradigm in criminal law. The high rates of incarceration, recidivism and the daily violence into civil society demonstrated the gradual failure of the traditional criminal justice system and indicated a disbelief of society in such system, which does not seem to submit a satisfactory solution regarding this issue. Initially, it is important to highlight that within the ideal retributive justice the offender receives a "punishment" for the harm caused and the victim is relegated to oblivion. In this regard, citizens observe the punishment as an example to not incur in the same mistake that leads to the punishment and as a result this system no longer holds. In this context, conflict resolution approaches are urgently needed to those whom are truly affected by the conflict: the victim, the offender, and the community. For this reason, restorative justice appears as a new paradigm of justice, an alternative to the traditional system. It is due to the fact that the main goal of restorative justice is the valorization of dialogue between the parties, the empowerment of the victim, personal responsibility of the offender, the reparation of any harm caused and the participation of the community as a means to resolve the conflict. Additionally, in the world stage the expansion of restorative justice has been remarkable in the past years. According to the resolution 2002/12 of the United Nations recommends the use of restorative justice programs for resolving conflicts in criminal matters. Therefore, the restorative practices are applicable in several countries and the result indicate satisfaction of the parties involved. Those results were obtained through restorative agreements that represent their responses to the conflict. Moreover, in Brazil restorative justice has been applied in the scope of Special Criminal Courts through mediation in offenses of less offensive potential based on the advent of Brazilian Law 9.099 / 95. However, jurisprudence around the world proves the possibility of applying restorative practices in crimes of greater offensive potential, including theft. Finally, application of restorative justice regarding crimes of theft is fully feasible and it can be seen as a parallel measure to the criminal procedures. Therefore, it aims to attenuate of the guilty verdict to the condemned that participates in a restorative agreement and the reparation of the victim.

Keywords: Criminal Justice System. Conflict Resolution. Police. Crime. Police chief

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CRISE DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO	13
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS DELINEAMENTOS	22
3.1 APANHADO HISTÓRICO.....	23
3.2 DELINEAMENTOS CONCEITUAIS.....	26
3.3 PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	33
3.4 PROPÓSITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	44
3.5 ASPECTOS PRÁTICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	46
3.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	52
4 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA	53
4.1 DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	53
4.2 NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS – NECRIM.....	55
4.2.1 Origem e evolução do NECRIM.....	55
4.2.2 Atividades desenvolvidas no âmbito dos NECRIM.....	57
4.2.3 A legalidade da atuação do(a) Delegado(a) de Polícia no NECRIM.....	58
4.3 A AUTORIDADE POLICIAL COMO FACILITADOR(A) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS.....	60
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O descrédito do atual modelo de justiça criminal, pautado na dicotomia crime-castigo, presentes na filosofia retributiva, causado pelo aumento da criminalidade, abarrotamento do complexo prisional brasileiro, os altos índices de reincidência, bem como a quantidade de processos existentes no judiciário evidenciam a ruína do sistema punitivo adotado no Brasil, posto que não se tem conseguido atingir de maneira satisfatória seus fins de pacificação e controle social.

Vive-se em uma sociedade em constante mudança, onde valores e demandas se alteram a todo tempo. As relações humanas são cada vez mais dinâmicas e evoluem com o passar dos anos, dessa forma, não há como um modelo penal fundamentado há séculos atrás, em outra realidade, obtenha resultados adequados aos novos ditames sociais. Surge assim, a necessidade de se pensar medidas alternativas ou aditivas ao sistema retributivo de justiça para encarar as questões provenientes de práticas delituosas.

Diante disso, surge o paradigma da justiça restaurativa como panaceia a algumas das dificuldades encarada pela justiça criminal hodierna. Disciplinado por princípios éticos e morais e muito mais humanos, sua aplicabilidade e resultados vão muito além do objetivo caráter penalizador atualmente proposto. Nomeado por alguns autores, também como modelo reparador, além de se preocupar com o delito propriamente dito, o sistema cuida ainda das consequências do ato para a vítima vítima, em primeiro plano, sem deixar de se preocupar com a pessoa que cometeu o delito.

Apesar de a justiça restaurativa não ser um sistema que abarque a todas as situações, tem-se nessa forma alternativa de se fazer justiça um novo olhar sobre o fato criminoso capaz de conduzir as partes de uma determinada relação penal à resolução do conflito de forma satisfatória a todos, inclusive a sociedade.

Sabe-se que o conflito penal é oriundo de divergências de interesses que acaba gerando ofensa a algum bem jurídico. Nessa perspectiva, muitas vezes o delito cometido tem reduzido grau de lesividade, sendo considerado pelo legislador como de menor potencial ofensivo, que, diante da Lei nº 9099/95 tem procedimento

diferenciado no judiciário brasileiro, ante a sua baixa reprovabilidade, de modo que a resolução do embate criminal muitas vezes é submetido à procedimentos de conciliação e mediação, que são práticas adotadas pela justiça restaurativa, para a composição do conflito antes mesmo de se iniciar o processo criminal.

É nesse panorama, que surgem os NECRIM, órgãos vinculados à Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde as Autoridades Policiais, embasados pelos princípios e métodos da justiça restaurativa, promovem a composição de conflitos ainda no seio policial, agindo como mediadores do conflito penal originado de infrações de menor potencial ofensivo.

Tendo em vista os bons resultados satisfatórios apresentados pelos NECRIM, o presente trabalho tem por objetivo, a partir do método indutivo e dedutivo, o com base na análise de informações e determinações constantes no atual ordenamento jurídico, bem como em e práticas realizadas nos Núcleos Especiais Criminais, a viabilidade, sob aspectos legais, da atuação da Autoridade Policial, usando práticas restaurativas, intermediar conflitos de natureza penal ainda no âmbito das delegacias de polícia.

O estudo é fragmentado em três capítulos. O primeiro se atém tratar da crise do sistema jurídico penal brasileiro. Debate o atual estado do judiciário criminal. Aponta críticas ao modo como o poder punitivo é utilizado em comparação ao que deveria ser e aponta dados que revelam a falência do atual modelo punitivo.

O segundo apresenta a justiça restaurativa como modalidade hábil alternativa ao sistema retributivo. Além situá-la historicamente o segundo ponto da presente dissertação expõe conceitos, valores fundamentais, objetivos, métodos, marcos nacionais.

A aplicabilidade a aplicabilidade da justiça restaurativa nas Delegacias de Polícia é abordada no terceiro capítulo. A apresentação do Núcleos Especiais criminais é feita com o propósito demonstrar que as práticas restaurativas nas delegacias de polícia já são realidade no país. Após, é discutida a valia da Autoridade Policial exercer a função de facilitador em conflitos penais. Finalmente, serão elaboradas possíveis alternativas para a efetivação da aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia.

2 CRISE DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

A conhecida crise do sistema jurídico brasileiro tem levado a crescentes inquietações a respeito da segurança pública, diante do método pelo qual tentou-se buscar as soluções adequadas para as diversas mazelas relacionadas a políticas criminais. Ocorre que, com o passar dos anos, as medidas adotadas pelo Estado se mostraram inócuas refletindo numa crescente insegurança para a sociedade de modo que, todo o sistema penal brasileiro, com seus pilares sedimentados no ideal de punição preventiva há muito já se mostrou fracassado.

Sabe-se que é dever do Direito Penal garantir uma coexistência pacífica entre os membros da sociedade, como assevera Moccia¹. Seria, portanto, a ferramenta utilizada pelo Estado para assegurar a paz social.

No entanto, para Bittencourt², o Direito Penal tem, como característica, a regulação das relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade, ou seja, assegurar que o indivíduo opere de acordo com as normas impostas, de forma que suas atitudes não se choquem com os padrões normativos vigentes na sociedade em que está inserido para que, assim, haja uma convivência harmoniosa entre a comunidade em que está inserido e seus iguais.

Ambas as definições comungam no sentido de que conferem ao Direito Penal o sentido que deveria ser o seu eixo central, contudo, a forma como tal ramo do Direito vem atualmente sendo aplicada no Brasil, se baseia em punir o agressor na medida do grau de reprovabilidade da sua conduta, preocupando-se, apenas, com o caráter de represália em relação às condutas consideradas reprováveis. Ocorre que, paulatinamente, esse método punitivo vem se tornando ineficaz e insustentável.

Infelizmente, o sistema jurídico-penal brasileiro vem falhando reiteradamente em garantir aos membros da coletividade uma vivência social pacífica. Diante dos atuais quadros de criminalidade, da crescente insegurança, das condições dos

¹ MOCCIA, 1977b, *apud* SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.3.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1. **(COLOCAR PÁGINA)**

presídios, da alta taxa de reincidência em crimes, é impossível afirmar que o nosso sistema jurídico penal tem funcionado para outra coisa senão, apenas, regular as relações dos indivíduos entre si e perante a sociedade.

No Brasil, o modelo adotado é o da justiça retributiva que tem, como princípio, a imposição de uma sanção como castigo pelo mal praticado. Contudo, o sistema retributivo tem se mostrado totalmente ineficiente e antiético, uma vez que se pauta nos anseios vingativos da sociedade, respondendo o mal com outro mal. Assim, tratando-se da atual conjuntura do sistema jurídico penal brasileiro, a justiça retributiva figura mais como uma mazela do que como uma solução para a questão criminal do país, haja vista os cada vez mais alarmantes índices de criminalidade, encarceramento e reincidência, fatos que demonstram a ineficácia do sistema jurídico criminal brasileiro que tem falhado em cumprir a sua função ressocializadora.

A justiça penal tem se reservado, apenas, a estabelecer limites e conter o poder punitivo estatal, contudo, ainda assim de forma parca, uma vez que tanto os princípios da legalidade quanto da Dignidade da Pessoa Humana, elencados na Constituição Brasileira de 1988, não raras vezes são, deliberadamente preteridos quando do cumprimento das penas impostas aos infratores, em condições degradantes e desumanas, muitas vezes, antes mesmo de sentença alguma ser prolatada.

Diante disso, não se vislumbra qualquer outro objeto a não ser o de punir o agressor, causando-lhe um prejuízo oriundo de sua própria conduta, um meio de o condenado entender que está sendo penalizado em razão de seu desrespeito para com as normas jurídicas e para com seus iguais. Não é uma forma de ressocializar o criminoso, muito menos reparar o dano causado pelo delito, não se fala em reeducação, ou oferecimento de trabalho com objetivo de dignificar o preso, mas sim, em punir, castigar e retribuir ao mesmo a falta de atenção com os parâmetros legais e o desrespeito para com a sociedade.

Ante a atual crise do sistema judiciário penal, respaldando o quanto afirmado anteriormente nota-se que ao pensar em características e consequências das sanções, caímos em questões já elencadas há séculos atrás. Ainda no século XVIII na

obra “Dos Delitos e das Penas de Beccaria”³ ao criticar o ordenamento vigente em sua época, Cesare Beccaria acabou salientando problemas similares às atuais questões enfrentadas no ordenamento jurídico brasileiro:

A prisão não deveria deixar nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida. Entre os romanos, quantos cidadãos não vemos, acusados anteriormente de crimes hediondos, mas em seguida reconhecidos inocentes, receberem da veneração do povo os primeiros cargos do Estado? Porque é tão diferente, em nossos dias, a sorte de um inocente preso? É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado.

O autor italiano em seu tempo já sinalizava que as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza. No atual contexto, além de injustas, as penas, quando aplicadas, em sua grande maioria, são desumanas, haja vista as condições dos sistema carcerário em execução.

No Brasil, uma vez noticiada a prática de um delito, sabe-se que, nos crimes em que a ação penal é incondicional, é dever do Estado iniciar a persecução criminal exercendo o seu poder punitivo sobre o indivíduo infrator, assim, em sendo o caso de comprovação de sua culpa, o condena pelo mal causado no ato do crime com a aplicação de penas a serem cominadas na medida do grau de reprovabilidade da ação praticada.

Teoricamente, a pena aplicada ao infrator condenado deveria ser usada como resposta à infração penal, medida viável a prevenir condutas futuras, além de readequar o autor do delito para o convívio social. Lamentavelmente não ocorre dessa maneira.

³Disponível em: <http://www.dominio_publico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Ridendo Castigat Mores. eBook, 2001, p.15. Acesso em: 14 junho de 2017.

A respeito da questão da justiça criminal moderna aduz Pallamolla⁴ a respeito do caráter falho e crônico da justiça retributiva tal como é aplicada no Brasil.

A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema.

Todavia, quando se fala em falência deste modelo punitivo que elegeu a prisão como principal instrumento de resposta ao delito, não se está referindo a falência recente. As crises da utilização da prisão como pena remontam à época de seu surgimento.

Assim, na contramão do quanto idealizado para o sistema repressivo brasileiro, confirmando o quanto dito por Pallamolla, é notório que o ideal ressocializador não é posto em prática, e presenciamos o fracasso do sistema de justiça vigente, uma vez que, ao ser submetido a uma pena privativa de liberdade, que, por si só, já é um ato de segregação da sociedade, o sistema carcerário brasileiro não oferece uma condição de vida digna ao interno, de modo que, ao cumprir a pena imposta, o indivíduo fica sujeito a uma série de violações a direitos fundamentais como tortura, insalubridade, doenças dos mais diversos tipos, acesso à educação, saúde e trabalho, justiça, além da superlotação a que são submetidos, evidenciando, assim a falência do modelo punitivo adotado.

A ineficiência do poder punitivo estatal torna-se visível diante dos números de internos nas penitenciárias do país, uma vez que o Brasil é um dos Estados com mais presos no mundo, com uma população carcerária brasileira que chega a 654.372⁵, sendo que a capacidade das prisões é de 399.655⁶, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais de Justiça, em levantamento divulgado em janeiro de 2017.

Ainda, segundo o Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos detentos no Brasil (34%) são presos provisórios, isto é, estão encarcerados, mas, ainda,

⁴ [PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.](#) **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1, p.29.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Título.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁶ <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em 14 de junho de 2017

aguardam decisões da Justiça. Embora este percentual tenha reduzido, desde o levantamento efetuado em 2014 (41%), os índices continuam sendo assustadores, ainda mais se levarmos em conta que destes 34%, boa parte são absolvidos ou condenados a penas alternativas.

Além disso, há casos em que o indivíduo mesmo antes de ser condenado a uma pena privativa de liberdade já está preso por um período maior do que a pena que seria aplicada, configurando um excesso prazal absurdo, além do ilegal cerceamento à liberdade e dignidade.

Esse quadro de ocupação das vagas do sistema penitenciário, o estado das instalações físicas, os serviços prestados e o excesso de presos provisórios que, muitas vezes são primários, são presos em celas junto com criminosos condenados e, em alguns casos, reincidentes, revela a necessidade de ruptura com os modelos de gestão e de política criminal ultrapassados, e que são o terreno fértil para a proliferação de violações aos direitos humanos.

A Magna Carta define, em seu artigo 5º, o Estado Democrático de Direito, onde os Direitos Fundamentais são inerentes e imprescindíveis a todo e qualquer cidadão. Um Estado em que penas cruéis e de tortura são expressamente rechaçadas pela Carta Maior, em seu artigo 5º, incisos III e XLVII, as penas privativas de liberdade se tornam, na prática, verdadeiras penas cruéis, diante do desproporcional dano causado a quem é submetido ao sistema carcerário brasileiro, indo de total encontro às normas Constitucionais.

Tamanha é a proporção da questão, que o Supremo Tribunal Federal definiu o sistema carcerário brasileiro como um “Estado de Coisa Inconstitucional”. O Colegiado do STF afirma que há uma violação generalizada dos preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira no que diz respeito ao atual sistema penitenciário. As prisões brasileiras não estimulam a ressocialização dos presos, muito pelo contrário, acabam aumentando o índice de criminalidade e reincidência e violam um preceito básico e fundamental da Constituição: a dignidade da pessoa humana.⁷

⁷ Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF347: Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

Por meio da referida ADPF 346, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, (NOME DO MINISTRO) Relator da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em seu relatório destaca que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

A falência do sistema prisional continua sendo abordada pelo CITADO Ministro Relator ao se referir sobre o sistema prisional e a questão da superlotação prisional:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário⁸

Verificam-se, também, taxas crescentes de punibilidade e reincidência, levando-nos a constatar não só que o atual sistema é incapaz de solucionar o problema da criminalidade no país, mas é um dos causadores do aumento da criminalidade, posto que é dentro desse sistema de justiça que observamos as maiores atrocidades e insurgências contra os princípios fundamentais constitucionais, notadamente, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. O castigo e a violência punitiva, como respostas à criminalidade, apenas intensificam a própria violência que vitima os cidadãos.

Como bem exposto pelo mencionado Ministro, a superlotação do cárcere talvez seja a principal mazela da atual crise judiciária, posto que possivelmente é a mola propulsora para diversas outras problemáticas, como a da reincidência, por exemplo. É certo que o Direito Penal no Brasil não recupera o apenado, e os altos índices de reincidência revelam o fracasso da pena privativa de liberdade no país.

⁸ libidem

Pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁹ afirma que um de cada quatro ex-detentos voltam a ser condenado em um prazo de cinco anos, isso utilizando-se do conceito de reincidência legal que consiste nos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatores diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos. Nesses casos, a pesquisa parte do pressuposto legalista de que ninguém deverá ser considerado culpado sem que haja sentença condenatória transitada em julgado.

Contudo, ao nos depararmos com o conceito de reincidência genérica, que abrange qualquer ato criminal praticado pelo indivíduo após o cometimento de um anterior independente de sentença condenatória, os números, que no caso da reincidência legal já é de 25%, salta vertiginosamente para assombrosos 70% estimados pelo CNJ. Independente da abordagem para definir os critérios de reincidência, fato é que tais índices evidenciam o fracasso da atuação do Estado no que diz respeito a reintegração social.

Tais fatos denotam não apenas que a pena privativa de liberdade ainda é punição prioritária, e, apesar disso ineficaz, mas evidenciam uma alarmante Crise Judiciária.

Ante todo o exposto, pode-se constatar que temos uma questão não apenas crônica, mas também cíclica, ora, se temos a superlotação dos presídios e cadeias como fatores que aumentam o número de reincidências, é lógico pensar também que a reincidência é um dos principais causadores do abarrotamento presidiário.

Em uma hipótese ideal, em que a atual conjuntura jurídica criminal funcionasse, após cumprir a pena, o indivíduo ressocializado não cometeria mais crimes, pois estaria apto a voltar a conviver em sociedade sem praticar mais delitos ou sofrer estigmas da sua condição de criminoso, pois teria cumprido uma pena capaz

⁹Conselho Nacional de Justiça. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em:16 de jun. 2017.

de transformá-lo em um integrante do corpo social capaz de conviver em comunidade sem delinquir. Dessa forma, não voltaria à prisão.

Mais importante do que punir, deveria ser reintegrar, ressocializar, usar métodos e ferramentas capazes de tornar o indivíduo criminoso apto a viver uma vida sem pensar em praticar crimes, mas transformá-lo em criminoso profissional com cicatrizes de uma pena marcada pela sobrevivência em um ambiente desumano, capaz de deturpar até mesmo quem não tem uma personalidade voltada para o crime, tal como aduz o atual Código Repressivo no *caput* artigo 59¹⁰, quanto mais alguém que já tenha praticado fatos delituosos.

Não havendo reincidência, o apenado deixaria de voltar à prisão, de modo que diminuiria drasticamente o contingente de presos, posto que grande parte dos que lá estão já praticaram crimes e foram condenados anteriormente. Como consequência, as cadeias não estaria tão abarrotadas, e talvez com melhores condições de sobrevivência, o que facilitaria a manutenção das condições de higiene, saúde, acesso à justiça, convívio, dentre tantas outras questões.

Tais fatos demonstram a extrema necessidade de repensar a Justiça Criminal, pois diante disso, o complexo fenômeno da superlotação carcerária tem inúmeras causas, entre elas a reincidência, embora reconheçamos que a recidiva não seja o único fator que determina o alarmante número de pessoas presas.

Outra questão muito importante, e não menos grave, é a demora da quantidade de processos criminais existentes em tramitação, bem como demora nos julgamentos pelo Poder Judiciário. Segundo o CNJ, estão em tramitação 1.826.496 procedimentos criminais comuns, e 3.952.708 procedimentos investigatórios.¹¹

Há de se reconhecer a necessidade do devido processo legal para apurar as nuances de um crime, porém, existem casos que podem ser solucionados mesmo antes da instauração do processo, o que já passou a ser feito no Brasil com o advento da Lei dos Juizados Especiais. Contudo, faz-se necessária a adoção de medidas mais

¹⁰BRASIL. Planalto. Decreto-Lei Nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em : <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html> Acesso em 16 de jun. 2017.

¹¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPaineisCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT> Acesso em: 16. jun.2017

eficazes para evitar a enorme quantidade de processos que, em decorrência das formalidades exigidas pelo processo, somadas à morosidade do judiciário e ao número de processos que se renovam sem parar, em 2016 foram mais de 2 milhões de casos criminais novos¹² dificultam o andamento do processo, tendo em vista que o Poder Judiciário não tem estrutura para lidar com tamanha demanda.

A demora no julgamento de tais processos, decorrente, em parte, pela quantidade de procedimentos em tramitação é outro motivo do colapso vivido pelo Judiciário Penal. Tendo em vista que 34% dos detentos atuais estão em situação de prisão provisória, é certo que o julgamento dos processos vinculados a tais presos seria um meio de remediar, sem menosprezar as demais questões, dois problemas: o primeiro, e mais importante, é a questão da patente ilegalidade das prisões, o segundo, mais de ordem física, estrutural, é o desabarrotamento das prisões, haja vista que existe a possibilidade de absolvição do preso, ou ainda a alternativa da condenação à pena que poderá ser cumprida em liberdade, ou a penas restritivas de direitos.

Há de se frisar, ainda, que considerável parte dos que estão a cumprir penas privativas de liberdade, ou que se encontram em situação de prisão preventiva, estão em isolamento social em decorrência crimes de médio potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça à vítima. Assim, são submetidos a situações degradantes e insalubres em um ambiente totalmente voltado para a violência, em decorrência de atitudes que poderiam ser solucionadas sem que a máxima do “você tem que pagar pelo seu erro”, atualmente presente nos anseios da população e do Estado, seja utilizada, acarretando uma transformação do indivíduo que antes poderia não ser agressivo, em uma pessoa voltada a comportamentos coléricos que são reflexo do que foi vivenciado na prisão.

A Lei 9099 de 1995, consegue solucionar por meio de conciliação entre as partes, medida que, poderia ser adotada de maneira mais extensiva, com vistas a mudar tal quadro, utilizando outras maneiras que não a prisão como forma de resposta a atos ilícitos cometidos sem violência ou grave ameaça à vítima.

¹²Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>> Acesso em: 16. jun.2017

Percebe-se, portanto, que a atual crise vivida pelo judiciário brasileiro já era vivenciada desde a gênese do nosso sistema penal, de modo que, diante dos absurdos presenciados hodiernamente não é possível falar que são problemas novos, imprevisíveis, mazelas das quais não se tinha conhecimento. Ocorre que dificilmente o que nasce defeituoso depois de se enraizar em uma sociedade, sem que seja dada a devida atenção às questões já existentes que deveriam ser remediadas, vai trazer bons frutos, muito pelo contrário, elas só tendem a piorar. É o caso da justiça retributiva vigente, que nasceu eivada de vícios, os quais foram negligenciados e que, diante do caos instaurado, merece ser revisto.

De todo modo, está mais do que claro que esperar resultados satisfatórios de um sistema jurídico pautado apenas em punir, retribuindo o mal causado com um mal ainda pior, causa tantos efeitos positivos quanto um pássaro tentando ensinar um peixe a voar. Mais efetivo do que pautar a justiça no ideal de castigo pelo mal praticado é conseguir que fazer com que o infrator tenha consciência do dano causado pela conduta por si perpetrada e, desse modo, e de forma volitiva, ter a iniciativa de, de alguma forma, corrigir a avaria causada pela sua prática.

Diante de tudo o quanto apresentado, nota-se que as questões relativas a atual crise jurídico-penal são de extrema complexidade, envolvendo não só questões da Ciência do Direito, como também é matéria de Política Social e Criminal, estrutura do Estado, e de Direito Penal propriamente dito.

Faz-se, portanto, necessário um Direito Penal que se importe não apenas com a punição do dano causado, mas que se preocupe com a reparação do malfeito causado, pautando-se não apenas na dicotomia Estado punitivo versus indivíduo agressor. Existem maneiras muito mais saudáveis e satisfatórias capazes de promover uma mudança de raciocínio nesse sentido, alterando a direção dos vetores da punição vingativa para a ressocialização e manutenção da coexistência pacífica entre os integrantes da sociedade, e a sustentação da segurança pública.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: DELINEAMENTOS

Diante de uma constatação, cada vez mais indiscutível, de que a pena de prisão não vem cumprindo com os objetivos declarados - leva ao cárcere aquele que não representa perigo para a sociedade, ou acaba por colocar em liberdade, em curto espaço de tempo, aquele que de fato desestabiliza a paz social -, necessário se faz a busca por soluções alternativas, pois a quem pretende infringir a lei penal, com práticas de delitos de menor ou médio potencial ofensivo, é preciso oferecer um contra estímulo, um motivo de não fazê-lo.¹³

É nesse cenário, antagonizando com o sistema jurídico tradicional atual, que a Justiça Restaurativa se destaca como possibilidade viável na resolução de conflitos penais, tanto através de métodos judiciais quanto extrajudiciais, vez que compreende mecanismos de autorregulação e autocomposição de conflitos, elegendo a paz social, a partir da participação de todos os envolvidos no conflito, dando voz à vítima, ao ofensor e à sociedade em si, quando for o caso, como prioridade a ser auferida.

Não existe definição fixada a respeito da Justiça Restaurativa, pois há diversas concepções a respeito do tema, sendo discutido até se pode-se falar de justiça restaurativa como teoria ou um sistema em si. O que existe, no que diz respeito à justiça restaurativa são concepções diversas capazes de nos levar a entender seus princípios, métodos e objetivos.

Tratando-se de um objeto com diversas percepções doutrinárias capazes de nos levar a entender seus princípios, para melhor compreensão a respeito, faz-se necessário, uma análise mais perfunctória de suas concepções doutrinárias, história, marcos, além de sua aplicabilidade e peculiaridades, para assim, obtermos melhor esclarecimento a respeito do tema.

¹³ JÚNIOR, Arnaldo Hossepian; AGOSTINI, Alexandra Comar. Persecução Penal: A Justiça Restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime. **Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos**. São Paulo. Quartier Latin.2013. p. 21.

3.1 APANHADO HISTÓRICO

Notícias das primeiras práticas restaurativas remontam desde o Código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.), que possibilitam medidas de restituição para as vítimas de crimes contra o patrimônio ou bens; e, os códigos Sumeriano (2050 a.C.) e Eshnunna (1700 a.C.) que permitiam a restituição para as vítimas em casos de crimes praticados com violência. Além destas sociedades pré-cristãs, são relatadas práticas restaurativas nos povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Austrália, da América do Norte e do Sul e, ainda, em sociedades pré-estatais da Europa.¹⁴

Atualmente, tem-se que foi introduzida em países como EUA, Canadá, Inglaterra e Nova Zelândia, a partir da segunda metade do século XX. As práticas restaurativas atuais encontram suas origens ligadas a diversos povos de comunidades nativas de diversos lugares do mundo, a exemplo de comunidades indígenas canadenses e das tribos Maori da neozelandesas que são, sem dúvida traçaram bases a serem seguidas na aplicação da Justiça Restaurativa atual.

Contudo, quem primeiro pensou o termo, como o conhecemos hoje, foi o psicólogo americano Albert Eglash, em 1958, o qual ao ponderar questões a respeito da justiça criminal, estabeleceu a Justiça Restaurativa como base para a restauração, envolvendo, tanto a vítima, quanto o ofensor, no processo de reparação e reabilitação.¹⁵

Foi nas décadas de 1960 e 1970, em meio à crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade vivenciada nos Estados Unidos, época em que o ideal punitivo estava no centro dos debates a respeito das questões criminais, que a Justiça Restaurativa começou a tomar fôlego, abrindo

¹⁴ JACCOUD, 2005. *appud* SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque** – Salvador, BA. Salvador: 2015, p.17. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

¹⁵ VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.21

portas para, nos anos seguintes, as ideias de restituição penal e reconciliação com a vítima e a sociedade tomasse maiores proporções.¹⁶

Nos anos 80, ocorreram diversas manifestações no sentido de promover alternativas ao sistema penal vigente, centrado nas penas que contribuíram como arcabouço teórico para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Naquele contexto manifestam teorias como o Abolicionismo Penal¹⁷, que visava a superação das penas de prisão e das formas punitivas tradicionais, pregando que o sistema penal não conseguia alcançar os objetivos propostos, que, tanto quanto os movimentos em prol das vítimas, sobretudo a Vitimologia, a qual discutia a importância e o papel da vítima no processo penal, teorias essas que ajudaram a impulsionar a Justiça Restaurativa na década seguinte.¹⁸

É nesse contexto, ante a importância da questão, que em 1986, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, objetivando a elaboração de um sistema jurídico capaz de estabelecer um equilíbrio entre os interesses da vítima, da sociedade e as liberdades individuais do ofensor, idealizou a elaboração de um documento com recomendações a seus Estados-Membros sobre as medidas alternativas à pena de prisão que levou à elaboração, em Tóquio, do Projeto de Regras Mínimas das Nações Unidas, que resultou, posteriormente, em 14 de dezembro de 1990, na aprovação, pela Assembleia Geral, de tais regras na Resolução 45/110¹⁹, que passaram a ser conhecidas como “Regras de Tóquio”.²⁰

Ainda na década de oitenta, a Nova Zelândia se tornou referência no tema, tendo se desenvolvido no país o *Children, Young Person and Their Families Act*, que

¹⁶ [PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.](#) **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1, p.34.

¹⁷ Sobre o Abolicionismo Penal e a Justiça Restaurativa: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

¹⁸ A respeito da Vitimologia como ciência preliminar à Justiça Restaurativa. [PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.](#) **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1, p.46-52

¹⁹ Disponível em: CNJ.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>

²⁰ JÚNIOR, Arnaldo Hossepian; AGOSTINI, Alexandra Comar. Persecução Penal: **A Justiça Restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime. Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos.** São Paulo. 2013. p. 22.

,após décadas de insatisfações no tratamento de jovens delinquentes, mudou radicalmente os princípios e o processo da justiça de menores do país.²¹

Assim, o governo neozelandês instaurou práticas restaurativas, objetivando alcançar menores infratores que, começavam a cometer crimes ainda muito cedo, tendo como alvo principal os de cultura Maori.

A partir da iniciativa da Nova Zelândia, outros países, a exemplo do Canadá, Estados Unidos e África do Sul, começaram a financiar e implementar a Justiça Restaurativa. Houve portanto, crescimento exponencial de projetos relacionados em diversos lugares do mundo, não só no âmbito do judiciário, mas também em escolas, delegacias, comunidades, etc.

Dessa forma, foi nos anos 90, que diversos países ao redor do mundo efetivamente começaram a utilizar as práticas restaurativas como forma de resolução de conflitos penais. Nesse período a Justiça Restaurativa é impulsionada e novas práticas são acolhidas, e além da mediação, tida como uma das primeiras práticas restaurativas, são abarcadas as reuniões com familiares, com a comunidade ou com outras pessoas relacionadas ao fato criminoso, sendo criadas diversas novas formas de soluções de conflitos.²²

Assim, a Justiça restaurativa como é vista atualmente, é resultado de uma conjuntura diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta, época em que foi aplicada ainda experimentalmente, o que é compreensível, ante a inexistência formal de sua aplicação, de forma que fomentou diversas experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos

²¹SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.23.

²² SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque** – Salvador, BA. Salvador: 2015, p.28-29. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal²³

Apesar disso, as práticas restaurativas em terras brasileiras ainda são incipientes se comparadas a outros países. No geral é como se tivéssemos uma legislação ainda baseada na justiça tradicional, com fagulhas de uma nova justiça restaurativa.

A maneira como a Justiça Restaurativa é aplicada difere muito de acordo com o lugar, o contexto histórico ou a cultura em que está inserida. Atualmente é bastante difundida em muitos países, com diversos autores com obras a respeito do tema.

Contudo, como já foi dito no início do capítulo ainda não se conseguiu conceituar a Justiça Restaurativa de uma maneira fechada, embora as explicações a respeito foram bem satisfatórias. Portanto, após este breve apanhado histórico, faz-se necessário uma abordagem específica a respeito de suas definições.

3.2 DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

Traçado um breve histórico a respeito do tema, percebe-se que a utilização da expressão justiça restaurativa é recente, tem-se ainda que a liberdade e informalidade do procedimento dificultam a unicidade conceitual.

Há quem defenda que, mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria.²⁴

Assim, não existindo singularidade no que diz respeito a uma formulação delimitada para a Justiça Restaurativa, devemos considerar que o tema como um conceito aberto, tal quanto leciona PALLAMOLLA²⁵ ao expor que mesmo depois de

²³ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**, p. 166. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

²⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.10.

²⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1, p.53.

mais de vinte anos de experiências e debates, a Justiça Restaurativa encontra-se, ainda, em fase de construção, assim, não possui um conceito definido, concordando com JACCOUD²⁶ ao considerá-la como um “modelo eclodido”.

No mesmo sentido, assevera SANTOS²⁷ ao aduzir que os “conceitos de justiça restaurativa são abertos e se encontram em fase de construção, sendo muito difícil buscar uma precisão conceitual, principalmente, quando estamos diante de um novo paradigma.”

Ao longo dos anos diversos autores se debruçaram sobre o tema, partindo de diversos pontos de vistas, vivências, referenciais teóricos. Tal fato resultou na diversidade de conceitos existente, e até mesmo em divergências de nomenclaturas²⁸, contribuindo para que a Justiça Restaurativa não adquirisse uma caracterização homogênea, haja vista que “os conceitos e práticas da justiça restaurativa, também, dependem das características de cada país, de cada cultura e do objetivo buscado em cada procedimento restaurativo”.²⁹ Sendo, portanto de difícil uniformização conceitual.

Como já referido no tópico anterior, foi através das ideias do psicólogo americano Albert Eglash que o modelo de justiça restaurativa foi delineado, quando o mesmo sugeriu três modelos de justiça: uma retributiva, voltada à punição; a distributiva, direcionada ao tratamento do delinquente; e uma restaurativa, delineada pela restituição.³⁰

A partir da ideia fomentada por Eglash, percebe-se que o quanto idealizado como a justiça restaurativa, contrapõe-se ao que é aplicado pelo modelo retributivo, o qual é voltado para punição do agente infrator, sem que se considere fatos

²⁶ A respeito da compreensão da justiça restaurativa como modelo eclodido ver: JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**.p. 163. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

²⁷ SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque** – Salvador, BA. Salvador: 2015, p.17. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

²⁸ *ibidem*.

²⁹ *ibidem*.

³⁰ (Tradução nossa) No original: “...there are three types of criminal justice: (1) retributive justice, based on punishment; (2) distributive justice, based on therapeutic treatment of offenders; and (3) restorative justice, based on restitution.” VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.22

emocionais e sociais que envolveram os protagonistas, ou procurar restaurar o trauma causado, de forma que não ajuda a construir e manter uma sociedade civil saudável. No movimento inverso a justiça reparadora tem total preocupação não só com a restauração do dano, mas também o considera em todos os seus níveis (físicos, psicológicos, econômicos), tanto quanto possível, incluindo os envolvidos no processo. Ilustrando, seria como o seguinte preceito: a Justiça Convencional diz: “você errou e tem que ser castigado”. A Restaurativa pergunta: “o que você pode fazer agora para reparar isso”.³¹

Ao ver o crime pelas lentes da justiça restaurativa, no livro, *Changing Lenses*, Howard Zehr³², procurando definir o ato delituoso, nessa ótica leciona que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. Contrapõe a visão do crime para a justiça restaurativa para o delito visto pela justiça retributiva, que para o autor seria “uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.”

Dessa forma, Zehr coloca a vítima no centro da questão, trocando o enfoque do crime, que deixaria de ser visto como um ato de transgressão a normas estatais para figurar como um ato de violência que pode ser reparado e não apenas punido, englobando no conceito de justiça todos os envolvidos na questão discutida..

Vista como um novo paradigma de conceitualização do crime, a Justiça Restaurativa importa-se mais com dano causado às vítimas e às comunidades do que regras infringidas. Assim, na contramão do que aplicado no modelo retributivo, em harmonia com o quanto explanado por Zehr, SANTANA e BANDEIRA³³, aduzem que “a justiça restaurativa funciona como instância despenalizadora ou de atenuação da

³¹JÚNIOR, Arnaldo Hossepian; AGOSTINI, Alexandra Comar. Persecução Penal: **A Justiça Restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime. Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos.** São Paulo. 2013. p. 25.

³²Zehr, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** Scottsdale, Pallas Athena. p. 9. Acesso em: 31 de jul. 2017. Disponível em: Associação dos Magistrados Brasileiros. <<http://www.amb.com.br/jr/documentos.php#conteudo>>.

³³ SANTANA, Selma Pereira de; BANDEIRA, Rafael Cruz (Clb). **A Justiça restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de teoria da argumentação.** Porto, PT: [s.n.], 2013. 34 p.136.

sanção, quando, existindo acordo e seu cumprimento, a aplicação daquela é afastada ou minorada.”

Assumindo que a Justiça Restaurativa têm conceituações diferentes de acordo com o panorama em que é visto por cada teórico, vez que, na maioria das vezes a forma como é abordada varia com relação ao procedimento adotado, a participação dos envolvidos, o diálogo entre esses, seu poder de decisão, o grau de aceitação das partes ou do modelo adotado para a sua prática, que pode ser voltada ao processo, à finalidade ou a ambos e conjunto³⁴. Deve-se compreender que tais enfoques não teriam como ser homogêneos, haja vista a multiplicidade de teóricos e fatores que influenciam no processo de conceitualização do tema.

Muito embora as definições que existem a respeito do modelo restaurativo de justiça não sejam singulares, seja porque são oriundas de raízes distintas ou por terem se desenvolvido através de experiências e práticas diferentes é importante destacar a concepção dada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, a respeito da justiça restaurativa, que contextualiza o processo, sintetizando-o de forma elucidativa com, enfoque em suas características mais práticas, definindo a justiça restaurativa como “Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime”³⁵, destacando ainda figuras importantes ao mencionar que as práticas restaurativas são efetuadas “geralmente com a ajuda de um facilitador. Os

³⁴ Sobre os modelos adotados na prática restaurativa ver: JACCOUD, Mylène. Princípios, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**.p.171-171 In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

³⁵ Terminologia da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Disponível em: Ministério Público do Paraná: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Re solucao_ONU_2002.pdf>. p.3. Acesso em: 6.ago.2017

processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios³⁶ (sentencing circles).³⁷

É impossível determinar uma vertente conceitual única para a justiça restaurativa, contudo é patente que todos eles comungam entre si no sentido de que pode ser considerado segundo, “um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as conseqüências das transgressões”, como bem conceitua MARSHALL, BOYACK e BOWEN.³⁸

Além disso, os autores complementam aduzindo a que a Justiça Restaurativa possui “uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.).”³⁹ Percebe-se aqui, que tais práticas não se restringem ao âmbito judicial, mas são tão importantes quanto no meio extrajudicial.

Ainda, no mesmo sentido do quanto exposto pela ONU, os autores apontam a diversidade da aplicação das práticas restaurativas quando aduzem que “ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante.”⁴⁰

Buscando elucidar ainda mais o tema, é importante mencionar a visão de Roberto Sócrates Gomes Pinto, o autor declara que o modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, e, ainda, pressupõe a

³⁶ Os círculos de sentença, é originário do Canadá e tem como função principal a resolução de conflitos, pautada em um processo consensual que envolve todos os que se considerem afetados pelo delito. Surgiu nos anos 1980, oriundo de grupos conhecidos como *First Nations* (na tradução livre: Primeiras Nações), que eram povos nativos daquela região. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.57.

³⁷ Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Disponível em: Ministério Público do Paraná: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. p.3. Acesso em: 6.ago.2017

³⁸ MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 270.

³⁹ *Ibidem*

⁴⁰ *Ibidem*

concordância de ambas as partes, de modo que, através de atos voluntários dos dois pólos do conflito a desídia seja resolvida. Nesse sentido:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator⁴¹

Nessa linha, percebe-se que a Justiça Restaurativa procura balancear os anseios tanto da vítima quanto do agressor, ao passo que procura reparar o dano causado ao ofendido e/ou a comunidade, atendendo às necessidades de reintegração e conscientização do agressor, de modo que este tenha consciência do dano causado.

Constata-se, portanto, que o sistema restaurativo não é um mero modelo de resolver conflitos, mas direciona a questão criminal para outro plano, diferente do sistema repressivo tradicionalmente pensado apenas com o objetivo de impor uma pena ao autor de um delito. No modelo reparador, o ato criminoso é encarado como ofensa de um indivíduo a outro e/ou à sociedade, emanando necessidades que devem ser apuradas e atendidas a fim de restaurar a relação afetada e alcançar a paz social.

Diante da dificuldade em conceituar um tema de tamanha abrangência, percebe-se que, apesar de não possuir um conceito fechado, é perfeitamente possível eleger, para efeitos didáticos, o entendimento apresentado por JACCOUD, vez que o teórico aponta “A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por

⁴¹GOMES PINTO, Renato Sócrates, **Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?**.p. 20. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 19-40.

ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.⁴²

Têm-se, com isso, a conclusão de que, os recortes e abertagens a respeito da Justiça Restaurativa são muitos, contudo, todos comungam no que diz respeito à participação da vítima, com conseqüente reparação do mal causado à mesma, com enfoque no diálogo entre os interessados, ou, ainda, nos valores, princípios e resultados restaurativos.

Como apontado, existe uma diversidade de abordagens que procuram ao máximo a aproximação de um conceito. Contudo, sabe-se que, como outras temas, a justiça restaurativa é baseada em princípios que compõe a sua estrutura, os quais são essenciais na elaboração, no estudo e na compreensão do objeto ora abordado.

Assim, ante a ausência de um conceito fechado, mas de um arcabouço teórico rico, é possível compreender a justiça restaurativa como um método destinado a reparar os danos causados por infração penal, de modo que não sejam preteridos os protagonistas dos fatos, buscando minimizar ao mínimo possível todo o mal causado a todos.

Nesse sentido, no que diz respeito ao procedimento adotado, é unanimidade entre os teóricos que o poder de decisão e o caráter voluntário dos participantes, são condições procedibilidade para as práticas restaurativas.

Nesse sentido, para efeito didático, reconhecida a dificuldade em definir o tema, ACHUTTI⁴³ esclarece que há um consenso ao definir o assunto através das palavras de Tony Marshall que o conceitua da seguinte forma: “ a justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolve, coletivamente, como lidar com as conseqüências da ofensa e suas implicações para o futuro.”

⁴² JACCOUD, Mylène. Princípios, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**.p171-171 In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

⁴³ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.65.

3.3 PRINCÍPIOS E VALORES BASILARES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inicialmente, é necessário salientar que, a depender do autor usado como referencial teórico para o tema aqui abordado, percebe-se que ora é possível identificar a terminologia “princípios”, outra a palavra “valores”, para se referir aos fundamentos que tornam possível a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, bem como objetivos que devem ser alcançados. Assim, ante o contexto em que são aplicadas, bem como o objetivo a que se propõe ambos os termos, os dois devem ser entendidos com a mesma semântica.

Assim, uma vez situada a Justiça Restaurativa no plano teórico, devemos tentar delinear seus princípios, e para tanto, faz-se mister destacar suas principais diferenças da Justiça Retributiva, vez que esta não se confunde com aquela, posto que uma é pautada em valores que efetivam a sua prática diferenciando-se outra de modo que torna-se incontestável sua diferença.

Fazer um recorte de tais princípios permite maior compreensão do modo como o modelo restaurativo é aplicado, de forma que, também se faz necessário abordar as principais distinções entre os modelos de justiça.

Howard Zehr, no livro “*Changing Lenses*”, sugeriu a existência os modelos de justiça aqui abordados, ao propor “existência de dois modelos de justiça fundamentalmente diferentes: o modelo retributivo e o modelo restaurador”⁴⁴ considerado “decisivo na eclosão da justiça restaurativa como paradigma que marca uma ruptura com o modelo retributivo.”⁴⁵

É sabido que o modelo retributivo, não tem condições de responder satisfatoriamente aos conflitos criminais, vez que, como acentua ACHUTTI⁴⁶ o modelo partiria de uma “premissa equivocada: baseado em teorias contratualistas, considera que o Estado é o principal ofendido com a prática de delitos e, portanto, deve ser o

⁴⁴ ZEHR, Howard *apud* JACCOUD, Mylène. Princípios, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**.p.167. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

⁴⁵JACCOUD, Mylène. Princípios, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**.p.167. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

⁴⁶ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.39.

responsável pela iniciativa de punir o infrator”. Partindo de tal argumento, e reconhecendo que a estrutura processual vigente é cuidadosamente construída para possibilitar a ampla defesa do acusado, o autor leciona “que o ideal é afastar os componentes irracionais dos conflitos para fazê-los funcionar o mais racionalmente possível e, com isso, evitar que injustiças sejam cometidas.”⁴⁷

Fazendo um comparativo, percebe-se que, com relação à justiça clássica, no que se refere aos procedimentos, denota-se a existência de um ritual solene e público, com indisponibilidade da ação penal, contencioso, contraditório e lento, contrapondo-se ao quanto proposto pela Justiça Restaurativa, que prevê ritos informais, voluntários e colaborativos, célere, com as partes envolvidas, preservando a suas intimidades, com pé de igualdade entre as partes, e com processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas, não apenas centrado na figura de uma autoridade imparcial. Tal fato, faz com que as partes sejam encorajadas a participar de forma plena no processo restaurativo, desde que haja conformidade das mesmas no que diz respeito aos fatos, e a responsabilidade do agente infrator.

Dessa forma, a substituição da noção de dano pela noção de infração, ocorrida pelo fato de o Estado tomar para si resolução dos conflitos criminais, assumindo, assim, o papel de mantenedor da ordem pública quase que de forma exclusiva, torna as preocupações com as vítimas secundárias.

Tal situação se mantém no processo penal contemporâneo, posto que, no atual contexto, elementos importantes como a reparação do dano, o ator psicológico do ofendido, fatores que, indevidamente, são alienígenas ao processo, comprometendo seu funcionamento. Nesse sentido, Daniel Achutti define o atual processo penal como “uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima.”⁴⁸

No mesmo vetor, SICA ⁴⁹, reconhecendo a necessária alteração do atual paradigma criminal, estabelece como marco inicial para modelo reparativo a inversão do objeto sobre o qual deverá se debruçar o sistema penal. Esclarece que o direcionamento da justiça restaurativa deve ser voltado a consequência do crime e as

⁴⁷ Ibidem.p.40.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 27-28.

relações sociais afetadas, não o delito propriamente dito, bem como as os delinquentes exclusivamente, como é a atual justiça penal.

Ao reconhecer os infortúnios trazidos pela atual política criminal no que tange ao tratamento dado à prática de delitos, e, reconhecendo a justiça restaurativa como medida alternativa viável ao modelo em vigor Eduardo Rezende Melo⁵⁰ enumera alguns pontos pelos quais é possível identificar mais que apenas pontos positivos do modelo terapêutico, mas soluções à tais questões problemáticas. Diante de dessa percepção, leciona:

Entendo que a justiça restaurativa nos abre de modos vários a um contraste radical com este modelo. Primeiro, ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Segundo, ela foca nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito. [...]Terceiro, e principalmente, se o foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais como aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, laborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo, para além de uma expressão gauche, com contornos destrutivos. Quarto, contra um modelo centrado no acertamento de contas meramente com o passado, a justiça restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir. Quinto, ao trazer à tona estas singularidades e suas condições de existência subjacentes à norma, este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas.⁵¹

Frente aos cinco pontos apresentados acima, constata-se que o referido autor dialoga com ACHUTTI, ao apresentar características intrínsecas à Justiça Restaurativa que são elementos aptos a solucionar as séries de problemas vivenciados por aqueles que estão inseridos no modelo punitivista retributivo.

Ainda, de forma diversa da concepção compreendida pelo modelo retributivo, a justiça restaurativa entende o dano como elemento que altera toda uma comunidade, desordenando-a, e que, conseqüentemente, traz responsabilidades aos

⁵⁰ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** p.60. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 53-78

⁵¹ Ibidem

envolvidos. Encarando o delito como uma ferida no meio social, Howard Zehr⁵², assevera que há uma reciprocidade nas relações sociais, por isso, o dano causado por um crime, representa relações danificadas, que podem tanto ser causa, quanto efeito do crime, de forma que desestabiliza todos os envolvidos em uma rede de convívio, resultando em medo e insegurança. Para o autor a coabitação gera obrigações e responsabilidades mútuas, e todos os abalados pelas consequências do dano podem se obrigar a restauração da harmonia comprometida.

Ainda se referindo às duas perspectivas traçadas, Howard Zehr, consegue enumerar as características de ambos os modelos, mantendo os parâmetros aqui abordados no que cerne a justiça retributiva, são elas: “(i)o crime viola o estado e suas leis; (ii)o foco da justiça é o estabelecimento da culpa para que se possa administrar doses de dor”⁵³, aqui percebe-se a ênfase na percepção de crime e na dicotomia crime-castigo inerentes a este modelo. Direcionando a abordagem no mesmo sentido o autor continua:“(iii)a justiça é buscada através de um conflito entre adversários no qual (iv)o ofensor está contra o estado;(v)regras e intenções valem mais que os resultados; (vi)um lado ganha e o outro perde.”⁵⁴

Continuando, ao esboçar linhas a respeito da justiça restaurativa em contraponto ao quanto mencionado acima, o autor estabelece que “(i)o crime viola pessoas e relacionamentos;(ii) a justiça visa identificar necessidades e obrigações para que as coisas fiquem bem; (iii)a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo”. Elenca, portanto, princípios fundamentais da justiça restaurativa.

Ainda, aborda o papel da vítima no processo, afirmando que o modelo de reparação “dá às vítimas e ofensores papéis principais e é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura promovida,”⁵⁵ ao passo que, processo penal, na forma como é instrumentalizado atualmente, causa a vitima ainda mais danos do que os ocasionados pelo dano.⁵⁶

⁵² ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. Good Books, 2007 p.18. Disponível em: <https://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>. Acesso em: 03 de ago, 2017

⁵³ Zehr, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. Scottsdale, Pallas Athena. p.29. Disponível em: Associação dos Magistrados Brasileiros. <<http://www.amb.com.br/jr/documentos.php#conteudo>>. Acesso em: 31 de jul. 2017

⁵⁴ Ibidem

⁵⁵ Ibidem

⁵⁶SANTANA, Selma Pereira de. **A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. p. 74. **Revista do CEPEJ**, Salvador (BA), n. 10 , p.57-87, jan. 2009.

Vencidas as considerações necessárias sobre as principais características que distinguem os sistemas em questão, bem como os objetivos a que se propõe a justiça restaurativa, que apresenta uma nova compreensão acerca do crime e seus e suas consequências, bem como dos protagonistas do fato, faz-se necessário uma abordagem dos princípios que regem a Justiça Reparadora.

Contudo, a exemplo do que ocorre com a fixação de um conceito apto a defini-la, o conjunto de princípios varia de acordo com o contexto em que as práticas restaurativas estão inseridas, posto que, assim como a sociedade, estão em constante evolução.

Importante salientar que, tal como nos conceitos, a existência de uma variedade de princípios diferentes de acordo com cada autor ou experiência não significa que os princípios vão, necessariamente, divergir entre si, muito pelo contrário, é patente a existência de princípios que se coincidem ou até mesmo se complementam.

Visando maior compreensão a respeito do tema, tendo em vista a quantidade de estudos sobre a Justiça Restaurativa e sua complexidade, é importante abordar alguns valores considerados fundamentais, que, como explanado, oferece embasamento para aplicação do modelo restaurativo em suas diversas acepções. Dessa forma, tendo em vista a variedade de classificações de princípios e valores atinentes ao modelo reparador de justiça as categorias elencadas por Sica, Zehr, Braithwaite, Van Ness e Johnstone; Van Ness e Strong⁵⁷, haja vista que se complementam e, sendo assim apresentam-se como mais que necessárias ao objetivo aqui proposto.

A classificação apresentada por Leonardo Sica⁵⁸, consiste em três princípios elencados com a ressalva de que o modelo restaurativo ainda está em elaboração, baseado em experiências distintas, a visão corrobora o quanto se diz a respeito da justiça restaurativa no que diz respeito a ser o modelo em evolução. Para SICA são

⁵⁷ As categorizações de autoria de Braithwaite, Johnstone, Van Ness e Strong estão presentes em: PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.60 ss.; ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.68.

⁵⁸ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.33.

considerados princípios: “1. o crime é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e/ou à comunidade e ao próprio autor; secundariamente, é uma transgressão da lei; 2. o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime; 3. no sistema de justiça criminal deve facilitar a ativa participação de vítimas, ofensores e suas comunidades.”

Howard Zehr e Ali Gohar⁵⁹ também exibem três valores que consideram fundamentais da justiça restaurativa, são eles 1. O crime é uma ofensa contra as pessoas e as relações interpessoais; 2. As ofensas geram obrigações e 3. A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade em um esforço por restaurar o dano. Percebe-se que há sintonia entre os princípios eleitos por SICA com estes, com a diferindo no sentido de que aqui os autores conferem maior participação dos envolvidos conferindo ênfase em suas responsabilidades e esforços no interesse em reparar o mal causado, ao passo que SICA mantém sem foco no objetivo da justiça restaurativa em um plano mais aberto, partindo do meio para o indivíduo.

A partir compreensão destes princípios, ZEHR e GOHAR, ao entender a justiça restaurativa como um modelo baseado em danos e necessidades; obrigações entre os envolvidos com seu engajamento na reparação do dano causado, é possível abstrair do modelo três pilares fundamentais para que se entenda suas consequências.⁶⁰

Ao reconhecer como princípio da justiça restaurativa a ideia de que o crime é basicamente dano causado a pessoas e as comunidades em que estão inseridas, discute-se a necessidade de reparação. Assim, o foco no dano, importa numa preocupação com a reparação do mal causado à vítima e a comunidade.

Então, segundo os referidos teóricos, para a justiça restaurativa, a justiça começa com uma preocupação com o ofendido e suas necessidades, de forma que o dano deve ser reparado tanto quanto possível. Contudo, ainda conforme os autores, deve haver uma preocupação com o ofensor e os possíveis danos a si causados, visto que o modelo restaurativo prevê a participação de todas as partes envolvidas,

⁵⁹ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. Good Books, 2007 p.17. Disponível em: UNICEF: <<https://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>>. Acesso em: 03 de ago, 2017

⁶⁰Ibidem.p.21.

devendo haver, em alguns casos, sendo assim, existe a necessidade também de se analisar as causas do crime.⁶¹

Sendo assim, percebe-se que, apesar de haver obrigações do ofensor para com o ofendido e a sociedade, para que exista uma justiça de reparação do dano o oposto também deve acontecer, de modo que apesar de a primeira obrigação ser a do ofensor para com o ofendido, a sociedade também tem a assumir seu dever de ajudar este a ter consciência do delito causado.⁶²

Sintetizando, a justiça restaurativa teria sido construída em três elementos básicos e suas consequências. São eles:

1. Danos e as necessidades, com prioridade para as vítimas, mas com preocupações também voltadas à sociedade e aos infratores;
2. Obrigações decorrentes, aqui abarcadas as que deram origem ao dano e as resultantes deste, também englobando todos os participantes do fato, inclusive a comunidade;
3. O envolvimento da vítima, ofensor, comunidade ou de quem quer que tenha interesse na resolução do conflito.⁶³

Já na visão de John Braithwaite⁶⁴, importante pesquisador da justiça restaurativa, a justiça restaurativa é formada por valores mutáveis, que vão “sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática”. O autor formula os princípios da restaurativos em três categorias, usando valores valores “dispostos em tratados internacionais de direitos humanos e valores que aparecem repetidamente em avaliações empíricas de experiências de vítimas e ofensores, nas quais estes dizem o que querem de um processo restaurativo na justiça criminal”.⁶⁵

No primeiro grupo de valores “encontram-se os valores obrigatórios (*constrainin values*), cuja inobservância pode comprometer de forma severa o caráter

⁶¹ Ibidem

⁶² Ibidem.p.22

⁶³ Ibidem

⁶⁴ BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA . In: PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.60.

⁶⁵ Ibidem. p.61.

restaurativo dos encontros.”⁶⁶ Neste grupo os valores são importantes para impedir que o processo se torne opressivo. “Estes valores são prioritários e atuam como ferramentas para assegurar o procedimento restaurativo.”⁶⁷ Tais valores são os seguintes:

(a) *não denominação*: procura encontrar uma isonomia entre as partes, devendo ser estruturada de forma que as partes estejam em mesmo pé de igualdade.

Segundo PALLAMOLLA⁶⁸, “a tentativa de dominar o outro participante deve ser contornada, cabendo, primeiramente, aos demais participantes identificar a dominação e dar voz a quem está sendo dominado”, caso contrário, o processo não será restaurativo.

(b) *empoderamento*: consequência lógica do princípio da não dominação. Consiste em possibilitar a atuação das partes no sentido de estas serem capazes de expressar suas opiniões a respeito do dano livremente;

(c) *respeito aos limites*: em nenhuma ocasião as decisões poderão submeter as partes a situações humilhantes e degradantes, ou ainda ultrapassar os limites estabelecidos em Lei;

Apesar da justiça restaurativa trabalhar com a noção de *reintegrative shaming* (vergonha reintegrativa), proposta por Braithwaite em seu artigo “*Crime, Shame and Reintegration*”⁶⁹, em que admite a ideia de uma estigmatização não destrutiva, em que não deve-se admitir o excesso das decisões no que diz respeito a humilhações e elementos do gênero. O autor exemplifica essa estigmatização com a figura de alguém que é obrigado a vestir-se com roupas assumindo a prática delituosa. Assim o instituto da vergonha reintegrativa deve ser seguido, diante do entendimento do

⁶⁶BRAITHWAITE apud ACHUTTI . In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.70.

⁶⁷ PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula**. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.62.

⁶⁸ Ibidem

⁶⁹ Sobre John Braithwaite e o conceito de vergonha reintegrativa: BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: Vergonha Reintegrativa e Regulação Responsiva**. Disponível em: Fundação Getulio Vargas. Biblioteca digital. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/35237/34037>. Acesso em: 06 ago. 2017.

“respeito aos limites”. De outra forma o resultado alcançado “deve ser banido e não deve ser tido como restaurativo”.⁷⁰

(d) *escuta respeitosa*: o diálogo, sem nenhuma tentativa de dominação, deve ser mantido;

De acordo com Braithwaite⁷¹, o diálogo respeitoso e a escuta respeitosa são condições de participação do processo restaurativo, de forma que qualquer excesso opressor desequilibra o encontro, obrigando o mediador a interromper o procedimento.

(e) *Igualdade de preocupação pelos participantes*: Para haver um acordo, é certo que deve haver um tratamento igualitário entre as partes. Contudo, isso não quer dizer que o que todos terão a mesma ajuda, pois esta irá variar conforme a necessidade de cada um, conforme PALLAMOLLA⁷²;

(f) *accountability/appealability*⁷³: Trata-se do direito de levar o acordo restaurativo para ser submetido à análise de um Tribunal⁷⁴, bem como da possibilidade de qualquer uma das partes optar por um processo judicial ao invés do restaurativo, sendo o inverso também aplicável⁷⁵;

(g) Respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, bem como em outros documentos internacionais.

O segundo grupo é formado por valores que orientam o procedimento restaurativo (*maximising values*), aqui, podem ser dispensadas as partes integrantes do processo restaurativo, vez que estas não são necessárias para tanto, porém, são

⁷⁰ PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula**. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.63.

⁷¹ BRAITHWAITE *apud* ACHUTTI. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.71.

⁷² PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula**. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.63.

⁷³ Segundo ACHUTTI(p.74), não existe tradução literal de tais palavras para o português, contudo, o termo *accountability* traduz a noção de “responsabilidade”, “prestação de contas”, ao passo que *appeal* significa “apelar/recorrer”, sendo assim *appeability* pode ser entendido a partir da ideia de “recorrer ao sistema de justiça tradicional”

⁷⁴ BRAITHWAITE *appud* ACHUTTI. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.70.

⁷⁵PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula**. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.63.

voltados àqueles que conduzem o procedimento. Tratam-se de princípios que norteiam o processo, e estão voltados ao método restaurativo incumbido de fomentar os encontros restaurativos e propiciar suas consequências quanto à reparação do dano e suas consequências futuras.⁷⁶

Em conclusão, o terceiro grupo de valores de Braithwaite é o que abarcam manifestações volitivas das partes envolvidas no processo restaurativo. São considerados valores emergentes (*emerging values*) que exprimem o resultado do encontro. Aqui, trata-se da ideia de “valores que buscam atingir com as práticas restaurativas, mas que não podem ser exigidas ou cobradas das partes”⁷⁷, são eles: pedido de desculpas, perdão pelo ato, sentimento de remorso, a mediação alcançada, etc. Em síntese, “podem ser considerados como o resultado da dinâmica de um encontro bem sucedido.”⁷⁸

Ainda, conforme apresenta ACHUTTI⁷⁹, Van Ness e Strong, dividem os valores restaurativos em dois grupos, que, por sua vez, ressalvadas algumas pequenas distinções, acaba sistematizando o grupo de valores propostos por Braithwaite.

O primeiro grupo recebe a denominação “valores normativos”, sendo compostos da seguinte forma: (i) responsabilidade ativa, (ii) vida social pacífica; (iii) respeito; (iv) solidariedade.

O segundo conjunto apresenta um leque de princípios operacionais que se assemelham com os valores apresentados no segundo e terceiro grupos dos propostos por Braithwaite, são eles: (i) reparação; (ii) assistência; (iii) colaboração; (iv) empoderamento; (v) encontro; (vi) inclusão; (vii) educação moral; (viii) proteção; (ix) reintegração; e (x) resolução.⁸⁰

Como resultado comparativo entre os autores, (de um lado Braithwaite, de outro Van Ness e Strong) constata-se que há muita semelhança entre suas classificações.

⁷⁶Ibidem. p.64.

⁷⁷BRAITHWAITE *appud* ACHUTTI. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.72.

⁷⁸Ibidem.

⁷⁹Ibidem. p.72.

⁸⁰ Ibidem

Por sua vez, tal como Braithwaite, a formulação de princípios feita por Johnstone e Van Ness, apontada por Raffaella Pallamolla⁸¹, expõe critérios que caracterizam a realização da prática, haja vista que “a abertura conceitual da justiça restaurativa abriga o risco de que condutas não restaurativas sejam denominadas como tais”, como acentua a autora.

Dessa forma Johnstone e Van Ness estabelecem que se os processos que não seguirem tais fundamentos, não serão capazes de produzir a almejada reparação, posto que “nem todas as formas alternativas ao sistema tradicional de justiça para lidar com o delito podem ser chamadas de justiça restativa”, como também aponta PALLAMOLLA. Os princípios são os seguintes:

- (a) relativa informalidade no procedimento objetivando o envolvimento das partes;
- (b) ênfase no empoderamento das pessoas afetadas pelo crime (ou outro ato danoso);
- (c) esforço na promoção da responsabilização do infrator com o cuidado, por parte daqueles que tomam as decisões, em não promover a sua estigmatização, decidindo da melhor maneira possível para contribuir na sua ressocialização;
- (d) Princípios e valores devem funcionar como elementos que norteiam as decisões tomadas. “Dentre tais princípios e valores encontram-se o respeito pelos demais, o afastamento ou amenização da violência e coerção, e a inclusão, que toma o lugar da exclusão”⁸²;
- (e) Os que tomam as decisões dentro do processo restaurativo devem se atentar para que as necessidades das vítimas sejam reparadas dentro das possibilidades;
- (f) “ênfase no reforço ou reparação das relações entre os envolvidos, através do uso do poder das relações saudáveis para resolver situações difíceis.”⁸³

⁸¹ PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.65.

⁸² Ibidem

⁸³ Ibidem

Diante da diversidade de princípios elencados, é possível concluir que a dificuldade em estabelecer princípios únicos para a Justiça Restaurativa é tão grande quanto os obstáculos encontrados para conceituá-la, sobretudo por estar atrelada diretamente às dinâmicas sociais do contexto em que está inserida, e, por conseguinte, também sujeita a constantes mudanças e evoluções, tanto no que se refere aos conceitos e princípios, quanto ao procedimento adotado para a sua aplicação.

Contudo, as diversas orientações relacionadas a seus princípios/valores permite que o tema seja visto lúcido, de modo que o modelo restaurativo de justiça, apesar de sua complexidade, tem sido cada vez mais difundido, sendo compreendido como um sistema alternativo de justiça perfeitamente viável.

3.4 PROPÓSITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com abordado, a justiça restaurativa é caracterizada pela tentativa de fazer justiça por meio da reparação do dano causado por delito praticado contra pessoa ou coletividade, não importando se o malfeito de caráter material ou psicológico, qualquer forma de sofrimento causado à vítima, bem como, em segundo plano, mas de igual importância, a ressocialização do ofensor. Assim, conclui-se que o modelo restaurativo de justiça tem seu objetivo direcionado não à persecução criminal baseada no delito, mas sim no dano causado às partes.

Dessa forma, é possível afirmar que, por meio do diálogo a justiça restaurativa tem como objetivo “propiciar às partes envolvidas em um processo e à comunidade diretamente interessada a tomada da decisão que aparentar ser mais adequado ao caso”⁸⁴.

Pode-se aferir, também, que a Justiça Restaurativa tem por objetivo resolver os conflitos oriundos de crimes, possibilitando à vítima e ao ofensor a participação ativa na resolução de questões originárias do fato, em regra com o auxílio de um facilitador,

⁸⁴ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Azevedo Lopes. **Da aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes contra a ordem tributária transnacionais no Mercosul: uma proposta para a criação da câmara de justiça restaurativa do Mercosul**. 2015. 284 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015. p. 18.

de forma que seja restabelecida ao máximo possível a situação anterior ao evento danoso.

A ideia é de que a partir do momento em que o ofensor consiente-se do fato criminoso e assume a responsabilidade pelo dano causado e passa a desempenhar atividades que permitam a reparação das consequências geradas por seus atos, o seu compromisso em praticá-las contribuirá para a reestruturação não só da vítima, mas da sociedade como um todo. Nesse sentido, SANTANA⁸⁵ define os objetivos da Justiça Restaurativa da seguinte maneira:

A justiça restaurativa pretende que se busquem esforços por parte do autor do delito para restaurar as perdas sofridas pela vítima. a noção de reparação, de serviço comunitário e de mediação autor-vítima instam aquele a se dar conta das consequências de seus atos em prejuízo das vítimas e o motivar a tomar vias de atuação para lograr emendar tais consequências para as vítimas e a comunidade[...]Busca-se com isso, uma prática eficiente, justa e significativa da justiça restaurativa e um aumento de respostas às necessidades das vítimas.

Para ZEHR e BARB o “processo de justiça restaurativa procura fornecer, por meio das perspectivas e experiências únicas, uma oportunidade para que todos os indivíduos envolvidos no processo possam superar o ocorrido”.⁸⁶Nesse processo, tanto a vítima deverá ter o devido apoio, em geral prestado pelo facilitador, que teria como função direcionar o processo restaurativo, (evitar o excessos, procurar manter um dialogo respeitoso no procedimento, etc.) como o ofensor receberá ajuda para que possa tratar as causas do seu comportamento que deram inicio ao conflito, é o momento em que as partes assumem suas obrigações no intuito do restabelecimento do convívio.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa tem como propósito curar os danos causados por prática criminosa. Esta cura engloba todos os efeitos decorrentes

⁸⁵ SANTANA, Selma Pereira de. **A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos.** p. 77. *Revista do CEPEJ*, Salvador (BA), n. 10 , p.57-87, jan. 2009.

⁸⁶ BARB, Teowse; ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo.** p. 424. In: SLAKMON, Catherine;MACHADO, Maira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.).*Novas direções na governança da justiça e da segurança.* Brasília-DF: Minis- tério da Justiça, 2006. pp. 419-432. Disponível em: Centro de Estudios de Jurídicia de las Americas.<<http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/156JuizadosEspeciaisoprocessoinexoraveldamudanca.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. 2017.

da conduta, abrangendo todos os envolvidos no fato. JACCOUD⁸⁷ doutrina afirmando que a justiça restaurativa tem como objetivo anular os erros fazendo com que as pessoas responsáveis pelos danos possam reparar os prejuízos causados.

3.5 ASPECTOS PRÁTICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS MOMENTOS DE SUA APLICAÇÃO

Após abordar a justiça restaurativa na esfera teórica, faz-se necessário delinear, de forma mais direta, suas questões práticas. Assim, é importante destacar o fato de que o procedimento restaurativo prima pela flexibilidade e informalidade no que diz respeito às suas práticas, posto que deve se adequar à realidade das partes, e não forçá-las a adaptarem-se modelos engessados, formais e complexos, que caracterizam o sistema tradicional de justiça.

De outra banda, cabe ressaltar que o processo restaurativo é baseado na participação voluntária daqueles que fazem parte do procedimento, de modo que estes não devem ser obrigados a participar do processo, mas sim encorajados a tanto, devendo haver uma concordância no que diz respeito ao fato e a responsabilidade deve ser assumida pelo ofensor.

Além disso o procedimento deve estar em consonância com os valores fundamentais à atividade restaurativa, a ausência de cada uma das características citadas acima, bem como a não observância dos princípios restaurativos, acarreta na inaplicabilidade do processo, posto que sem eles o objetivo a que se propõe o modelo reparador não é alcançado.

Não obstante a forma de aplicação e instrumentalização da Justiça Restaurativa mude conforme o local, marco, referencial teórico, dentre outros fatores

⁸⁷ JACCOUD, Mylène. Princípios, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**.p.168.In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

já mencionados, é possível elencar práticas corriqueiras em vários contextos. Walgrave⁸⁸ elencou algumas dessas práticas da seguinte forma:

- (a) *Apoio à vítima*: visa oferecer suporte ao ofendido, buscando minimizar ao máximo as consequências do delito;
- (b) *Mediação vítima-ofensor*: de modo que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, objetivando a melhor solução para o problema;

É importante destacar que embora a mediação seja uma das práticas restaurativas mais conhecidas, o método não se confunde com a Justiça Restaurativa propriamente dita. Howard Zehr⁸⁹ aduz que embora algumas práticas restaurativas se deem em torno da possibilidade de um diálogo⁹⁰, “nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado, além disso, as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar”.

Dessa forma temos que a abordagem restaurativa, como dito, não se limita a um encontro, e, mesmo se houver o encontro a mediação, pode não ocorrer, posto que, posto que, muitas vezes, em um embate, as partes não estão em um mesmo patamar ético, que seria pressuposto para a mediação, o que não ocorre na maioria dos crimes, inviabilizando a mediação.⁹¹ Arrematando o raciocínio, Zehr assevera que

[...]de qualquer maneira, para participar de um encontro de justiça restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chega a ser um insulto em certas situações.⁹²

⁸⁸ WALGRAVE *apud* ACHUTTI. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p 79ss.

⁸⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução:ACKER, Tonia Van.São Paulo. Palas Athena. 2012. pp.18-19

⁹⁰ Zehr afirma que o termo “mediação, embora seja adotado a muito dentro do campo da Justiça Restaurativa, vem sendo substituído pelos vocábulos “encontro” ou “diálogo”. *Ibidem*

⁹¹ *Ibidem*

⁹² *Ibidem*

Portanto, a mediação deve ser encarada apenas como uma das práticas restaurativas e não como sinônimo das mesmas. Assim, continuando na descrição das práticas restaurativas apontadas, segue a mediação:

- (a) Conferência restaurativa: acontecem com a participação da vítima, do ofensor e da comunidade em que está inserido, objetivando formular soluções para os danos sofridos;
- (b) Círculos de sentença e cura: São práticas originadas em comunidades do Canadá e Estados Unidos. Vislumbram reestruturar o convívio e a paz afetados pelo conflito;
- (c) Comitês de paz: É característica dessa prática o contato com os conflitos, antes do mesmo serem definidos como crimes, pode-se atribuir aqui, um caráter preventivo. Abordam problemáticas relativas a segurança em comunidades nas quais o governo não consegue enfrentar a questão sozinho;
- (d) Conselhos comunitários de cidadania: Tem enfoque em condenados de pequenos delitos, visando uma negociar alguma forma de reparar o dano causado. Aqui, tanto a vítima quanto o ofensor normalmente tem pouca participação ativa na deliberação da questão;
- (e) Serviço comunitário: Embora possa ser considerada prática restaurativa, a prestação de serviços à comunidade também pode ser fruto de decisões judiciais, como é o caso das suspensões condicionais da pena e do processo, presentes na atual legislação penal brasileira⁹³

Mesmo não havendo uma determinação do momento em que deve ser aplicada a justiça restaurativa, é importante enumerar situações em que é possível executar tais práticas, Raffaella Pallamolla⁹⁴, com fundamento em estudo feito pelas Nações Unidas, refere que os casos poderão ser encaminhados para programas restaurativo em quatro estágios do processo penal brasileiro. São eles:

⁹³As referidas suspensões são instrumentos pelos quais a pena privativa de liberdade que poderia ser aplicada ao infrator é substituída por uma sanção privativa de direito e prestação de serviços à comunidade. A suspensão condicional da pena é prevista no artigo 44 do Código Penal Brasileiro, ao passo que a Suspensão Condicional do Processo, também conhecida como SURSIS processual, está prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais.

⁹⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.100.

(a) *fase policial, ou seja, pré-acusação*. O encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público.⁹⁵ Nessa fase o Próprio Delegado de Polícia pode atuar como facilitador dos conflitos, como será debatido posteriormente;

(b) *fase pós-acusação*, mas usualmente, antes do processo. O encaminhamento é feito pelo Ministério Público⁹⁶, neste caso, à semelhança do que ocorre atualmente com os crimes de menor potencial ofensivo, da ossada dos Juizados Especiais Criminais, em que o Ministério Público oferece proposta de suspensão condicional do processo.

(c) etapa do juízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença. O encaminhamento é feito pelo Tribunal;

(d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão. Nessa fase,

O modelo de justiça restaurativa busca intervir positivamente em todos os envolvidos no fenômeno criminal, assim, a depender do momento em que for aplicado, o resultado vai ser diferente. Contudo, é forçoso reconhecer que a justiça reparadora tem como escopo, independentemente da ocasião em que for executado entender a origem do dano, “e a partir daí possibilitar o amadurecimento pessoal do infrator, redução dos danos aproveitados pela vítima e comunidade, com notável ganho na segurança social. Porém, o êxito da fórmula depende de seu correto aparelhamento”⁹⁷, sob pena de recair na violação dos valores atinentes à Justiça Restaurativa, e, conseqüentemente, na sua aplicação deturpada, sem, como já foi dito, alcançar os efeitos a que se propõe

⁹⁵ Ibidem

⁹⁶ Ibidem

⁹⁷ VITTO, Renato Campos Pinto De. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. p. 49. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 41-52.

3.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Em que pese ainda não existir Lei que verse sobre a aplicação da justiça restaurativa no Brasil em delitos⁹⁸, tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7006/2006, o qual propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, nº Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, Código Penal e Código de Processo Penal, respectivamente, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais, objetivando a utilização de procedimentos de Justiça Restaurativa em casos de crimes e contravenções penais.

Contudo, foi em 4 de julho de 2002 que o Juízo da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre que foi pioneiro ao utilizar de práticas restaurativas em um conflito envolvendo dois adolescentes, evento que ficou conhecido como “Caso Zero”.⁹⁹

Apesar disso, é em 2005 que a justiça restaurativa aparece no cenário brasileiro de forma expressa, após a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, oriundo de programas fomentados pelo Ministério de Justiça, com apoio do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. Assim, as experiências restaurativas foram incentivadas pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com a criação de três projetos-piloto de justiça restaurativa, em São Caetano do Sul-SP, Porto Alegre-RS e Distrito Federal, trabalhando nos conflitos envolvendo crianças e adolescentes e funcionando em varas especializadas que julgam atos infracionais utilizando a mediação e o círculo restaurativo com principal prática restaurativa.¹⁰⁰

A Lei nº 9099/95 foi representa um marco para a justiça restaurativa no país, uma vez que, inovou passando a usar a mediação e a conciliação como via de

⁹⁸ A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabelece no artigo 35, inciso III, a aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais. Disponível em: BRASIL. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa Justiça para o Século 21 – TJRS. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Comarca de Novo Hamburgo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>>. Acesso em 10 de ago. 2017.

¹⁰⁰ SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA**. Salvador: 2015, p.30. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

resolução de conflitos no Juizados Especiais Criminais. Embora o fato de as práticas que passaram a ser utilizadas a partir da vigência Lei dos Juizados Especiais não serem efetivamente as da Justiça Restaurativa, o Diploma Legal é um marco por ter inovado na forma da resolução dos embates, trazendo a vítima para participar na resolução da questão, fato que abriu portas para as práticas restaurativas que surgiram posteriormente.

Um bom exemplo são os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM, que surgiram no interior do Estado de São Paulo, formalmente em 15 de dezembro de 2009, porém com atividade desde 2003¹⁰¹, criados para atender as ocorrências e resolver conflitos relacionadas a crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei 9.099/95, ainda nas Delegacias de Polícia, utilizando, para tanto, as práticas da justiça restaurativa.

Também em 2009, o foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto do Decreto Federal nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009¹⁰², que contém “um protocolo de intenções do governo federal, no qual se encontra incluída a justiça restaurativa entre as suas diretrizes e objetivos estratégicos”, com a intenção de “incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, tal como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas”.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a resolução nº. 125/2010, que institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, aconselhando o uso da conciliação e mediação como alternativas na resolução de conflitos de menor potencial ofensivo, tal documento, ajuda contribuiu para legitimar ainda mais as práticas restaurativas no território nacional.

¹⁰¹BLAZECK, Luiz Mauricio Souza. **O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 156** In:**Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos.** São Paulo. Quartier Latin.2013. pp.153-173.

¹⁰²Diretrizes presentes no Decreto Federal no 7.037/2009 e que ensejam em Práticas Restaurativas: Art. 2o O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

Em 2016, o CNJ reconhecendo a importância da justiça restaurativa, e necessidade em buscar uma uniformidade em sua conceituação, bem como assumindo que os “fenômenos de violência” devem ser encarados sob um aspecto comunitário institucional e social, aprovou a Resolução 255/2016, com diretrizes para implementação e difusão da prática da justiça restaurativa no Poder Judiciário a partir das recomendações dadas pelas Nações Unidas para a instauração do modelo reparador de justiça.

Na Bahia, também 2010, foi criado o Núcleo de Justiça Restaurativa vinculado ao Tribunal de Justiça e localizado no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque na capital baiana, onde são realizadas mediações penais e conciliações com a presença de mediadores, profissionais que compõem equipes multidisciplinares, e que demonstram a efetividade do modelo restaurativo.¹⁰³

Embora as experiências restaurativas vivenciadas no Brasil sejam ainda muito recentes, percebe-se que seus resultados têm se mostrado satisfatórios, contudo, é certo que o modelo restaurador carece de maior visibilidade, surge daí, a necessidade de se estudar a possibilidade tanto de expandir as práticas que já vem sendo utilizadas, a exemplo dos dos núcleos de Justiça restaurativas implantados em alguns Tribunais do país e Núcleos Especiais Criminais presentes em cidades do interior de São Paulo.

¹⁰³ A respeito do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia: Disponível em: TJBA<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>. Acesso em: 12 ago. 2017

4 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA

Uma vez abordada as principais características da justiça restaurativa, com enfoque, esclarecendo seus conceitos e delimitando alguns de seus principais valores, fica nítido que o modelo de reparador de justiça traz propostas que direcionam as práticas jurídicas atualmente adotadas para uma vertente totalmente diferente, sobretudo no que diz respeito ao direito penal e processual penal, que é baseado em um sistema jurídico há muito ultrapassado, vez que, com o passar dos anos, não acompanhou as necessidades sociais que foram surgindo.

Dentre tantos outros fatores, sabe-se que a justiça restaurativa conduz o processo a uma solução mais celere e prática, por isso também mais econômica, e que, principalmente, satisfaça o anseio de justiça dos componentes do processo, se preocupando com um procedimento mais humanos e que da direito à partes dialogarem e escolher a melhor solução para a lide.

Diante disso, este capítulo abordará a aplicabilidade da justiça restaurativa ainda nas Delegacias de Polícia, no âmbito do inquérito policial, a exemplo do que ocorre no interior do Estado de São Paulo, por meio dos Núcleos Especiais Criminais, onde, nos casos em que o delito praticado é de menor potencial ofensivo, a Autoridade Policial, utilizando práticas restaurativas, exerce a função de facilitador(a) na resolução dos conflitos causados pela infração.

4.1 DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

No Brasil, tal como aconteceu em diversos países, diante da preocupação em dar tratamento diferenciado a crimes com menor grau de lesividade, foi promulgada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual possibilitou a aplicação de práticas restaurativas em delitos de menor potencial ofensivo, que passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Para fins conceituais, a referida Lei definiu que são delitos de menor potencial ofensivo toda contravenção penal ou crime que tenha pena máxima superior a dois anos, seja ela cumulada a multa, ou não:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)¹⁰⁴

Tais delitos, tem por peculiaridade dependerem de queixa ou representação do ofendido, visto que todos os delitos que se enquadram no conceito definido acima são de ação penal privada ou condicionada a representação do ofendido. São exemplos de tipos com menor potencial ofensivo a lesão corporal simples, crimes contra a honra, constrangimento ilegal, maus tratos e ameaça.

Dessa forma, para que se inicie a persecução penal, tanto a vítima quanto o ofensor, acompanhados de seus respectivos defensores, deverão estar presentes, possibilitando que se proceda a tentativa de conciliação, de forma que há a possibilidade de composição do conflito antes do processo se penal se iniciar, acarretando no não prosseguimento do trâmite legal.¹⁰⁵

Posto de forma prática, percebe-se que o sentimento de justiça por parte dos envolvidos, bem como a percepção da prestação jurisdicional sendo aplicada é muito mais visível do que quando tais práticas não podem ser utilizadas, como é o que acontece no procedimento adotado em crimes de médio e grave potencial ofensivo, por exemplo.

As técnicas de composição previstas para o tratamento de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo tem como princípios a celeridade, informalidade, e oralidade, bem como a autonomia das vontades, o que possibilita às partes, mesmo que de forma restrita, participação na decisão que mais convém para a reparação do dano.

¹⁰⁴PLANALTO. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso: 16 ago. 2017

¹⁰⁵CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. A legalidade da atuação do delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.p.62. In: **Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos**. São Paulo. Quartier Latin. 2013. p.53-65.

4.2 NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS - NECRIM

O Núcleo Especial Criminal - NECRIM, faz parte de uma experiência iniciada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com o objetivo de promover extrajudicialmente a solução de conflitos de interesse decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo. O órgão especializado se destaca pelo uso de práticas de justiça restaurativa objetivando a prevenção e um desfecho satisfatório aos envolvidos na lide.

Norteados pelos princípios de Polícia Comunitária, a partir da atuação da Autoridade Policial, busca incentivar a pacificação social pela solução voluntária e consensual de conflitos e pelo Instrumento da autocomposição, bem como a composição dos CONFLITOS antes mesmo da instauração do processo judicial. Por conseguinte, o núcleo objetiva resolver as questões de forma célere, reparando o dano e restaurando, em grande parte das ocasiões, a relação entre os polos da relação desidiosa criada pela prática de um crime de menor potencial ofensivo.¹⁰⁶

4.2.1 Origem e evolução do NECRIM

Foi no município de Ribeirão Corrente, na região de Ribeirão Preto, em São Paulo, por iniciativa do Delegado de Polícia, Dr. Cloves Rodrigues da Costa, no ano de 2003, que se deram as primeiras experiências do NECRIM¹⁰⁷. Naquela ocasião, o citado Delegado, assumindo o papel de Delegado Conciliador, a exemplo do Conciliador Bacharel em Direito, previsto pela Lei nº 9.099/95¹⁰⁸, passando a presidir

¹⁰⁶ BLAZECK, Luiz Maurício Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 157 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.** p.153-173.

¹⁰⁷ GOMES, Luiz Flávio. NECRIM: Polícia Conciliadora de Primeiro mundo. Disponível em: **JUS**. <https://jus.com.br/artigos/24495/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo> Acesso 15 ago. 2017

¹⁰⁸ Os artigos 7º e 73º da Lei 9.099/95 estabelecem a legitimidade do bacharel em Direito para atuar como conciliador. Disponível em: BRASIL. Planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.html > Acesso 17 ago. 2017

a conciliação entre partes envolvidas em um conflito penal, ainda no âmbito da Polícia Judiciária.¹⁰⁹

Formalmente falando, por meio da Portaria DEINTER 4 nº 6 de 14 de dezembro de 2009¹¹⁰¹¹¹, o NECRIM foi implantando, na região de Bauru-SP, tendo sido implantado no âmbito das sete Delegacias Seccionais de Polícia subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária daquela região. A primeira instalação do núcleo do NECRIM.¹¹²

Após os eventos mencionados, ante os resultados positivos dos Núcleos implantados, a prática se difundiu, ao passo que, atualmente existem 44 Núcleos Especiais Criminais implantados no interior de São Paulo, de forma que está presente em todos “departamentos territoriais da Capital (Decap), da Grande São Paulo (Demacro) e do Interior (Deinters 1 a 10).”¹¹³

Segundo a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, desde a criação dos NECRIM, já foram realizadas já 88.300 audiências, sendo realizadas 78.854 conciliações, até o final do ano de 2016, o que equivale a 89% de aproveitamento, destas, 19.387 audiências com 17.075 conciliações (88%) só no ano passado.

¹⁰⁹ BLAZECK, Luiz Maurício Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 167 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.** p.153-173.

¹¹⁰ FILHO, Mário Leite de Barros. O Delegado de polícia como pacificador social. p.214ss. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.** p.190-229.

¹¹¹ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria DEINTER 4 nº 6 de 14 de dezembro de 2009.** Disponível em: Jornal Flit Paralisante. <<https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf>> Acesso em 17. ago. 2017;

¹¹² MARZAGÃO Jr. Laerte I. O Delegado de Polícia Conciliador. p. 114. In: In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.** p.95-118.

¹¹³ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Necrim realiza cerca de 88% de conciliações em 2016.** Disponível em: <http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasdetalhes?rascunhonoticia=0&collectionid=358412565221016277&contentid=ucm_027600&_afloop=73296162097809&_afrwindowmode=0&_afrwindowid=null#!%40%40%3f_afrwindowid%3dnull%26collectionid%3d358412565221016277%26_afrloop%3d73296162097809%26contentid%3ducm_027600%26rascunhonoticia%3d0%26_afrwindowmode%3d0%26_adf.ctrl-state%3di8bven6o5_46>. Acesso em: 18 ago. 2017

4.2.2 Atividades desenvolvidas no âmbito dos NECRIM

Tal como funciona no inquérito policial, onde o Delegado preside o procedimento, no NECRIM o Chefe de Polícia passa a exercer a função de conciliador entre as partes, direcionando o procedimento, havendo êxito na composição, a Autoridade Policial deve formalizar um Termo de Composição Preliminar e o encaminhar ao Ministério Público junto com o termo circunstanciado de praxe. Ressalte-se que todos os atos são praticados com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.¹¹⁴ Uma vez ratificado pelo Ministério Público, o Termo de Composição Preliminar é encaminhado para a homologação do Juízo competente, encerrando a lide.

Importa salientar que, não havendo composição entre as partes do delito em questão e houver expressa manifestação da vítima, no sentido de prosseguir com a representação criminal contra o autor no delito, os atos da polícia judiciária seguem o quanto estabelecido pela Lei nº 9.099/95, devendo ser estabelecida a apuração criminal para os crimes de menor potencial ofensivo.¹¹⁵

Normalmente, as ocorrências policiais que envolvam delitos de menor potencial ofensivo são devidamente atendidas e registradas nos Plantões Policiais das Delegacias Polícia e posteriormente remetidas ao Núcleo Especial Criminal (NECRIM), para as providências e remessa ao Poder Judiciário.

As práticas desenvolvidas nos Núcleos Especiais Criminais, auxiliam de forma o Poder Judiciário e a Polícia Judiciária, vez que, a prática da mediação de conflitos, por ser mais célere e extinguir o direito de representação ou queixa, faz como Delegado de Polícia possa se dedicar de forma mais contundente e eficaz na presidência de Inquéritos Policiais, bem como, antes os números apresentados no tópico anterior, diminuí consideravelmente o número de processos no judiciário, posto que a grande maioria dos conflitos penais levados a conhecimento da autoridade policial se transformam em ações penais.

¹¹⁴ argachoff e capez

¹¹⁵ BLAZECK, Luiz Maurício Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p.159. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.** p.153-173.

4.2.3 A legalidade da atuação do(a) Delegado(a) de Polícia no NECRIM

Inicialmente, cumpre destacar que, sendo o NECRIM, um órgão especializado da Polícia Civil, é mantida a função da Autoridade Policial de conduzir os procedimentos adotados no âmbito das Delegacias de Polícia, conforme dispositivo constitucional previsto no artigo 144, IV, § 4º, da Carta Magna:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]IV - polícias civis;§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.¹¹⁶

Ainda, considerando as atribuições básicas da Polícia Civil o exercício da polícia Judiciária administrativa e preventiva especializada, bem como o caráter discricionário do exercício das atividades da Autoridade Policial, a Portaria DEINTER - 4 Nº 06/2009, define que é de competência dos Delegados de Polícia designados para atuarem nos Núcleos Especiais Criminais:

I - dirigir e executar as atividades de Polícia Judiciária de atribuição do NECRIM; II - exercer, pessoalmente, a fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de Polícia Judiciária e de atendimento ao público de seus respectivos subordinados; III - promover, sempre na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conciliações preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou representação, formalizando o correspondente Termo de Conciliação Preliminar, que será remetido, juntamente com o respectivo Termo Circunstanciado e demais peças de Polícia Judiciária ao Poder Judiciário, visando o cumprimento dos princípios da celeridade e economia processual consignados na Lei nº 9.099/95.¹¹⁷

¹¹⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹¹⁷POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria DEINTER 4 nº 6 de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: <https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf> <<https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf>> Acesso em 17. ago. 2017;

Importante destacar que o artigo 73, parágrafo único Lei 9.099/95¹¹⁸, deixa claro que a função de mediar e conciliar não é exclusiva do Juiz, podendo ser conciliador ser preferencialmente bacharel em Direito, diante disso, existe respaldo legal para a atuação da Autoridade Policial no NECRIM, posto que o bacharelado em Direito é requisito essencial para o exercício da função de Delegado(a) de Polícia.

Recentemente, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça¹¹⁹ deu maior respaldo legal à atuação da Autoridade Policial do NECRIM ao reconhecer, em seu artigo 1º, II que:

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.

Tem-se que o Delegado, possui condições suficientes de desenvolver as citadas técnicas, uma vez que, vive em contato contínuo com uma diversidade de dramas e tragédias, desenvolvendo, a partir daí, habilidades técnica capaz de conduzir uma mediação.¹²⁰

No parágrafo único do artigo 7º, da mencionada resolução, o CNJ prevê que a “autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo”¹²¹ confirmando ainda mais o caráter legal da atuação da Autoridade do NECRIM.

Tramita no câmara dos deputados o projeto de lei 1.128/2011, propõe a alteração dos artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, objetivando expressa determinação legal a Autoridade Policial no que se refere a

¹¹⁸PLANALTO. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

¹¹⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

¹²⁰ CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. A legalidade da atuação do delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.p.61. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.53-65.

¹²¹ Op.cit

atribuição de mediador dos conflitos oriundos de delitos com menor grau de lesividade.¹²²

4.3 A AUTORIDADE POLICIAL COMO FACILITADOR(A) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIIS

É certo que a mediação é um método bastante eficaz na busca pela solução de conflitos de qualquer natureza, contudo, para que ocorra a composição de uma lide, faz-se necessária a figura de um terceiro imparcial para facilitar a comunicação entre as partes.

Tratando-se de matéria criminal, nos casos em que se aplica, a figura do(a) Delegado(a) de Polícia, uma vez reconhecida sua atuação de pacificador social, mostra-se de relevante importância, no que cerne à solução do conflito ainda nas Delegacias de Polícia, vez que suas funções permitem que esteja em contato direto com a vítima e o ofensor 24 horas por dia, sendo, inclusive, normalmente a primeira autoridade procurada em casos de conflitos criminais, “estando em contato diuturno com a população, lidando com seus dramas e tragédias, desenvolve habilidade técnica suficiente para a condução da mediação”, como bem acentua Capez e Argachoff.¹²³

Assim, é importante analisar o papel da Autoridade Policial, como mediador de conflitos junto à comunidade, atuando em casos de conflitos oriundos de delitos de menor potencial ofensivo, bem como seus reflexos sociais, a legalidade dessa atividade e posicionamentos contrários a esta incubência.

É importante destacar que para uma atuação policial restaurativa de efeito é preciso uma formação policial em direitos humanos, voltada ao compromisso com os indivíduos da sociedade, de modo que a Autoridade se atente às a estes no sentido de observar as demandas da sociedade em que está inserida e se as medidas

¹²²CÂMARA. **Projeto de lei n.º 1.128-A, de 2011.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra;jsessionid=b56728112a868007787316c015732ad3.node2?codteor=871933&filename=avulso+-pl+1128/2011>. Acesso em: 19 ago. 2017.

¹²³CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. A legalidade da atuação do delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.p.60-61. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.53-65.

cabíveis a tais reivindicações estão sendo dadas.¹²⁴ Dessa forma, uma vez formado para a promoção da cidadania, do diálogo e sua participação social, o(a) Delegado de Polícia estaria mais do que apto para figurar como mediador dos conflitos a que tem contato;

Assumindo o pressuposto da figura da Autoridade Policial exercendo suas atividades, “sob um enfoque pedagógico e solidário protetora dos direitos humanos, enérgica no combate às ações criminosas, e igualmente rígida na estrita obediência aos limites inquebrantáveis dos direitos fundamentais de cada cidadão”,¹²⁵ como ponto de partida, é possível afirmar é função do Delegado de Polícia atuar na resolução de conflitos, e este o faz de forma intensa, atendendo às partes envolvida em conflitos penais, posto que, o procedimento penal, em via de regra, inicia-se com a com procedimento feito na Polícia Judiciária.¹²⁶

Reconhecendo a importância da Delegacia de Polícia no contexto do dano causado pelo ato delituoso e suas consequências para vítima, bem como a competência Delegado de Polícia para a resolução do evento criminoso, Blazeck aduz:

O momento em que a comunidade busca o Estado no contexto da delegacia de Polícia Civil é a oportunidade para que os laços de confiança sejam estabelecidos, razão porque atuação do Delegado de Polícia deve revestir dos contornos inerentes a um autêntico pacificador Social, um mediador de interesses conflitantes[...]¹²⁷

Sendo assim, deveriam ser inerentes aos procedimentos adotados pelo Chefe de Polícia, os princípios e normas que a Lei 9.099/95 estabelece para os crimes de menor potencial ofensivo. Assim, a Autoridade Policial poderia funcionando como terceiro mediador em conflitos decorrentes de tais delitos, e, dessa forma procurar uma solução restaurativa que atenda às pretensões das partes de forma justa e eficaz e humana, desde que sua atuação seja esteja em conformidade com os ditames

¹²⁴SOARES, Inês Virginia Prado. Segurança Pública na Agenda Brasileira de Direitos Humanos: a mediação de conflitos e a educação como instrumentos. p. 83. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.69-92.

¹²⁵MARZAGÃO Jr. Laerte I. O Delegado de Polícia Conciliador. p. 109-110. In: In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.95-118.

¹²⁶ BLAZECK, Luiz Maurício Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 167 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.153-173.

¹²⁷ Ibidem. p.168

legais.¹²⁸

Isso dá a ideia de uma nova concepção da polícia judiciária, que está em total acordo com sua função de manter o exercício da segurança pública, estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 144¹²⁹. Nesse sentido, a Delegacia de Polícia, deverá atuar em um viés reestruturado, capaz encarar o conflito penal não apenas com evento passível de uma persecução criminal, procedendo apenas as diligências formais do inquérito, mas como um caso em que a solução pode ser alcançada ainda na fase pré processual, através de práticas restaurativas, “revelando à população uma face renovada e sensibilizada, capaz de modificar esse “homem em constante movimento”, na assunção de um novo papel com base de uma relação ativa com o mundo externo”¹³⁰. Ricardo Antonio Andreucci continua o raciocínio:

o paradigma que propomos, assim, visa dotar a polícia judiciária de mecanismos de eficaz solução e equacionamento dos denominados micro conflitos sociais, precursores e desencadeantes de infrações penais, buscando, através da transformação do atuar sobre o mundo, o vetor de um policial inovador de uma era que se avizinha, buscando uma nova identidade profissional afinada com a complexidade de articulação social em constante evolução, permitindo que seus profissionais possam ocupar, com destaque, o lugar que merecidamente lhes cabe no arcabouço constitucional de um país democrático.¹³¹

A atuação do Delegado de Polícia como mediador de conflitos penais não aparece como panacéia universal aos conflitos decorrentes de infrações de menor potencial ofensivo, contudo, destaca-se que, o exercício de práticas abarcadas pelo modelo de justiça restaurativa praticadas por Autoridade Policial tem se mostrado bastante efetivo no processo de pacificação social das comarcas em que os NECRIM estão inseridos.

¹²⁸ Ibidem

¹²⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹³⁰ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O Delegado de Polícia como vetor de um novo tempo. p. 254 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.245-256.

¹³¹ Ibidem

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho se dispôs a analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa nas Delegacias de Polícia, com a Autoridade Policial figurando como facilitador em conflitos penais de menor potencial ofensivo.

Para isso, este estudo se dedicou a demonstrar a ineficácia do atual sistema criminal, e sua falta de preocupação com o indivíduo, sobretudo no que diz respeito à ressocialização do ofendido e a minoração dos danos causados à vítima, apresentando as práticas restaurativas como medida alternativa na resolução dos conflitos.

Verificou-se que, embora, não exista legislação específica que discipline a atividade do(a) Delegado(a) de Polícia como conciliador/mediador de conflitos, proporcionando a resolução dos conflitos penais ainda nas delegacias, a prática não vai de encontro ao ordenamento jurídico em vigor no Brasil, posto que não causa nenhum prejuízo às partes de um conflito, tão pouco impedem o prosseguimento de uma ação penal, quando necessário.

O NECRIM é um instrumento comprova a viabilidade da atuação da Autoridade Policial na composição infrações de menor potencial ofensivo na fase anterior à instauração do processo penal. O órgão possibilita ao(a) Delegado agir de maneira mais humana, se preocupando com os real efeito de prevenção e reparação a danos causados na comunidade em que está inserido, contribuindo de forma considerável para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, viabilizando o acesso à justiça, posto que o(a) Chefe de Polícia está diretamente em contato com a população, a celeridade, a possibilidade de decisões tomadas com um viés comunitário, participativo, e mais humanos, favorecendo todos os ideais do modelo restaurativo e a pacificação social.

Constata-se, portanto, que o(a) Delegado de Polícia é, sem dúvida, é uma autoridade de substancial relevância quando se trata da aplicação efetiva implantação da justiça restaurativa no país, possibilitando a implantação do ideal de uma Polícia Judiciária mais humanizada, capaz de auxiliar no saneamento das atuais necessidades do judiciário penal.

As experiências e resultados vivenciados pelo NECRIM denotam que a árdua tarefa de introduzir uma polícia conciliadora já foi iniciada com importantes etapas vencidas, se tornando realidade no estado de São Paulo.

Essa legitimidade, evidenciando seu sucesso e demonstra a total possibilidade da implementação do programa em todo o território nacional. O que abre novas possibilidades de atuação preventiva no controle da criminalidade, proporcionando, inclusive, uma visão humanizada da figura da Autoridade Policial restauradora perante a comunidade, o que facilita, inclusive, o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOCCIA, 1977b, *apud* SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v.1;

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 14 junho de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em 14 de junho de 2017.

_____. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em 14 de junho de 2017.

STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2017

_____. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>>

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1

JÚNIOR, Arnaldo Hossepian; AGOSTINI, Alexandra Comar. Persecução Penal: **A Justiça Restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime**. p. 21. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. pp.21-33.

SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2ª Juizado Criminal do Largo do Tanque** – Salvador, BA. Salvador:

2015, p.17. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

JACCOUD, 2005. *appud* SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2ª Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA.** Salvador: 2015, p.17. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: an introduction to restorative justice.** 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.21

SANTANA, Selma Pereira de; BANDEIRA, Rafael Cruz (Cib). **A Justiça restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de teoria da argumentação.** Porto, PT: [s.n.], 2013. 34 p.136.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.** Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-v-resenha-de-livros/slakmon-c-de-vitto-r-gomes-pinto-r-orgs-justica-restaurativa-coletanea-de-artigos-brasilia-ministerio-da-justica-e-programa-das-nacoes-unidas-para-o-desenvolvimento-pnud-2005>>. Acesso em: 19 jun.2017.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

Zehr, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** *Scottsdale*, Pallas Athena. p. 29. Disponível em: Associação dos Magistrados Brasileiros. <<http://www.amb.com.br/jr/documentos.php#conteudo>>. Acesso em: 31 de jul. 2017.

MARSHALL, Chris ; BOYACK, Jim ; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 269-277.

GOMES PINTO, Renato Sócrates, **Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?..** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 19-40.

BRASIL. PLANALTO. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 53-78.

ONU. Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.** Disponível em: Ministério Público do Paraná: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. p.3. Acesso em: 06 de ago.2017.

BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA. PALLAMOLLA, **Rafaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

BRAITHWAITE apud ACHUTTI . In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: Vergonha Reintegrativa e Regulação Responsiva.** Disponível em: Fundação Getulio Vargas. Biblioteca digital. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/35237/34037>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. **Vencendo o ódio: a justiça restaurativa como resposta necessária ao paradigma punitivista.** In: SANTANA, Selma Pereira de, SANTOS, Ílison Dias (Org.). **Justiça Restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático.** Salvador: UFBA, 2014, p.123.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 13 ago. 2017

BARB, Teowse; ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo.** p. 424. In: SLAKMON, Catherine;MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.).**Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. pp. 419-432. Disponível em: Centro de Estudos de Juridicia de las Americas.<<http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/156JuizadosEspeciaisoprocessoinexoraveldamudanca.pdf>> Acesso em: 12 de ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça para o Século 21 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Comarca de Novo Hamburgo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>. Acesso em 10 de ago. 2017.

BLAZECK, Luiz Mauricio Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 156 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.** p.153-173.

TJBA. Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em:<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SANTANA, Selma Pereira de. **A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos.** *Revista do CEPEJ*, Salvador (BA), n. 10 , p.57-87, jan. 2009.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Azevedo Lopes. **Da aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes contra a ordem tributária transnacionais no Mercosul:** uma proposta para a criação da câmara de justiça restaurativa do Mercosul. 2015. 284 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015;

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática.** Tradução:ACKER,Tonia Van.São Paulo. Palas Athena. 2012.

VITTO, Renato Campos Pinto De. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** p. 49. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 41-52.

CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. A legalidade da atuação do delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.p.62. In: BLAZECK, Luis Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.53-65.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Segurança Pública na Agenda Brasileira de Direitos Humanos: a mediação de conflitos e a educação como instrumentos. p. 83. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.69-86.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O Delegado de Polícia como vetor de um novo tempo. p. 254 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.245-256.

GOMES, Luiz Flávio. NECRIM: Polícia Conciliadora de Primeiro mundo. Disponível em: **JUS.** <https://jus.com.br/artigos/24495/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo> Acesso 15 ago. 2017

Portaria DEINTER 4 nº 6 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: **Jornal Flit Paralisante.** <<https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf>><https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf>> Acesso 17. ago. 2017

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Necrim realiza cerca de 88% de conciliações em 2016.** Disponível em: <http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasdetalhes?rascunhonoticia=0&collectionid=358412565221016277&contentid=ucm_027600&_afloop=73296162097809&_afwindowmode=0&_afwindowid=null#!%40%40%3f_afwindowid%3dnull%26collectionid%3d358412565221016277%26_afloop%3d7329616209>

7809%26contentid%3duc_m_027600%26rascunhonoticia%3d0%26_afrwindowmode%3d0%26_adf.ctrl-state%3di8bven6o5_46>. Acesso em: 18 ago. 2017

FILHO, Mário Leite de Barros. O Delegado de polícia como pacificador social. p.214ss. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.190-229.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.